

LEI N.º 390

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os alferes do serviço de saúde, serviço veterinário, secretariado militar e quadros auxiliares do exército, serão promovidos a tenentes logo que completarem naquele posto o tempo de permanência, como condição para a promoção a que se refere o artigo 432.º do decreto de 25 de Maio de 1911, que organizou o exército, uma vez que satisfaçam às demais condições, constantes do mencionado artigo.

Art. 2.º Os chefes de música de 3.ª classe, e alferes de administração militar, promovidos a este posto em 1911, serão promovidos, respectivamente, a chefes de música de 2.ª classe e a tenentes, quando completarem quatro anos de permanência naquele posto e satisfaçam as demais condições de promoção.

Art. 3.º Os alferes a que se refere o artigo 1.º, que à data desta lei se encontrarem nas condições do mesmo artigo, serão desde já promovidos a tenentes, contando-se aos alferes do serviço de saúde, serviço veterinário, secretariado militar e quadros auxiliares do exército, a antiguidade desde o dia imediato àquele em que completarem o número de anos de permanência no posto de alferes, fixado no aludido artigo 432.º, e aos alferes a que se refere o artigo 2.º, desde o dia imediato àquele em que completarem quatro anos de permanência naquele posto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

DECRETO N.º 1:868

A época de decidida renascença iniciada em 5 de Outubro de 1910, pelo advento da República, foi caracterizada por uma sábia e vasta legislação desde o principio básico da organização da família até a Constituição, generosamente selada em 14 de Maio último com o sangue de gloriosas vítimas intransigentemente devotadas à justa causa da República e da Pátria.

Dêsses diplomas destaca-se evidentemente o que institui a «Obra Tutelar e Social do Exército de Terra e Mar», consubstanciada no decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911.

E dessa «Obra» ressalta a organização do «Instituto Feminino de Educação e Trabalho» destinado à educação das filhas da grande família militar portuguesa.

Fundido em moldes democráticos definiu a boa orientação sobre a educação da mulher, marcando o termo médio entre o abandono a que fora votada pelo deposto regime e as teorias dum feminismo exaltado.

A direcção do estabelecimento, a acção harmónica e persistente do corpo docente e a superior orientação da inspecção pedagógica durante os três anos decorridos tem feito dêste estabelecimento de ensino um modelo para os muitos que o país necessita, para elevar a mulher portuguesa à altura da nobre missão que lhe cumpre perante a Família, a República e a Pátria.

A par da teoria indispensável, as lições práticas do laboratório e cinematógrafo, trabalhos manuais e educativos, costura e labores, arte aplicada e decorativa, culinária, puericultura, apicultura, jardinagem e horticultura, evidenciados em sucessivas exposições e demonstrações públicas, — tudo provado nos exames finais —, tem

imposto o Instituto à consideração pública a ponto de importantes casas comerciais terem já requisitado alunas diplomadas para o serviço dos seus escritórios.

Estes magníficos resultados, porém, foram obtidos à custa dum regulamento que vigora a título provisório por despacho ministerial de 13 de Agosto de 1913, transmitido ao Instituto por nota do mesmo dia, da 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra e cuja aprovação definitiva não é lícito protelar por mais tempo.

Considerando que este regulamento foi elaborado segundo a expressa determinação do artigo 45.º e seus parágrafos da carta de lei de 19 de Agosto de 1911, publicada na *Ordem do Exército* n.º 19 da 1.ª série desse ano; e que sobre êle se pronunciou o Conselho Tutelar e Pedagógico do Exército de Terra e Mar, cujas funções pedagógicas cessaram, porém, segundo o disposto no artigo 4.º do decreto de 30 de Junho de 1914;

Considerando que foram observadas todas as condições legais e o comum acôrdo dos Ministérios da Guerra e Instrução Pública, tendo o regulamento pareceres favoráveis dos Conselhos Superior de Instrução Pública e do Ensino Comercial e Industrial;

Por estes fundamentos, e tendo em vista a urgência da publicação expressa no artigo 50.º do decreto de 11 de Novembro de 1913, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar a execução do regulamento do Instituto Feminino de Educação e Trabalho que a seguir se publica.

Os Ministros da Guerra, Marinha, Finanças, Colónias e Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Junho, e publicado em 4 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José de Castro* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Tomé José de Barros Queiroz* — *José Jorge Pereira* — *Sebastião de Magalhães Lima*.

Regulamento do Instituto Feminino de Educação e Trabalho

TÍTULO I

Da instituição

CAPÍTULO I

Fins do Instituto

Artigo 1.º O Instituto Feminino de Educação e Trabalho é um estabelecimento destinado a educar e preparar para a vida prática indivíduos do sexo feminino.

Art. 2.º A acção tutelar do Instituto deverá ainda acompanhar as alunas depois de terminada a sua educação, podendo, quando os recursos orçamentais o permitam, fundar pensionatos ou outros estabelecimentos que lhes assegurem abrigo e proporcionem trabalho.

CAPÍTULO II

Da organização dos diferentes cursos

Art. 3.º As alunas serão distribuídas por duas secções:

1.ª Secção de educação preparatória.

2.ª Secção de educação especial.

§ único. As secções subdividir-se hão em grupos de 15 a 20 alunas.

Art. 4.º Os cursos professados no Instituto serão os seguintes:

1.º Primário elementar ou 1.º grau;

2.º Primário complementar ou 2.º grau;

3.º Preparatório;

4.º De artes e officios;

- 5.º De modas;
- 6.º Comercial;
- 7.º De preceptoras;
- 8.º De aperfeiçoamento de modas, de comércio e de preceptoras;

§ 1.º Os dois primeiros cursos constituem a 1.ª secção do Instituto e os cinco últimos a 2.ª O curso preparatório poderá pertencer indistintamente à 1.ª ou 2.ª secções conforme as facilidades de alojamento.

§ 2.º O curso de comércio compreende dois graus: Curso de empregadas de escritório e curso de guardalivros.

§ 3.º Haverá também os seguintes cursos obrigatórios para todas as alunas e professadas paralelamente com os dois números 1 a 8:

- a) De trabalhos manuais e economia doméstica;
- b) De educação física;
- c) De música, canto coral e instrumentos;
- d) De educação moral.

Art. 5.º As professoras internas são obrigadas à frequência e exame dum curso de anatomia, fisiologia, higiene e psicologia applicadas à educação.

Art. 6.º Para todos os efeitos os cursos professados no Instituto serão equivalentes:

O curso primário 1.º e 2.º graus aos das escolas primárias officiais;

O actual curso de comércio ao curso elementar de comércio;

O de preceptoras ao curso de habilitação para o magistério primário;

§ 1.º Logo que seja publicado o Regulamento da Escola de Construções, Comércio e Indústria de Lisboa, de que trata a carta de lei n.º 177, de 30 de Maio de 1914, será criado no Instituto um curso equivalente ao curso comercial desta Escola.

§ 2.º Os programas dos cursos professados no Instituto serão organizados de forma que contenham, pelo menos, as matérias ensinadas nos cursos a que sejam equivalentes.

§ 3.º As alunas do Instituto terão direito a ser providas em lugares de estabelecimentos do Estado, em harmonia com as suas habilitações.

TÍTULO II

Do pessoal

CAPÍTULO I

Art. 7.º Haverá no Instituto o seguinte pessoal:

- 1.º Um director, official do exército ou da armada, do efectivo ou da reserva, de patente não inferior a capitão ou primeiro tenente;
- 2.º Um inspector de instrução, de patente não inferior a capitão ou primeiro tenente;
- 3.º Duas regentes;
- 4.º Cinco professores, officiais do exército ou da armada;
- 5.º Cinco professoras, para ensino primário e infantil;
- 6.º Três professoras estrangeiras para o ensino de francezes, inglês e alemão;
- 7.º Seis professoras diplomadas para o ensino de desenho, pintura, modelação, carbonagem e outros trabalhos manuais e govêrno de casa;
- 8.º Três professoras ou um professor e duas professoras para o ensino de música, piano e outros instrumentos de corda;
- 9.º Uma professora de modas;
- 10.º Três professoras para o ensino das diferentes disciplinas não especificadas nos números anteriores;
- 11.º Sete ajudantes;
- 12.º As mestras precisas para o ensino de artes ou officios;

- 13.º Uma médica;
 - 14.º Uma dentista;
 - 15.º Um secretário;
 - 16.º Um tesoureiro;
 - 17.º Uma ecónoma;
 - 18.º Um electricista;
 - 19.º Uma enfermeira;
 - 20.º Duas escriturárias;
 - 21.º Uma chefe de rouparia;
 - 22.º Cinco roupeiras;
 - 23.º Dois porteiros ou porteiras;
 - 24.º Um maquinista;
 - 25.º Um jardineiro;
 - 26.º Um hortelão;
 - 27.º Um artifice;
 - 28.º Dois soldados das companhias de administração militar;
 - 29.º As criadas precisas para os serviços domésticos;
 - 30.º O pessoal jornalheiro preciso para o serviço das instalações agrícolas;
 - 31.º O pessoal preciso para o serviço de transportes.
- Art. 8.º O pessoal docente será distribuido pelos grupos de disciplinas, do seguinte modo:
- 1.º Grupo. Instrução primária: cinco professoras das quais uma poderá ser externa;
 - 2.º Grupo. Economia doméstica, culinária, horticultura, sericultura, jardinagem, secagem de frutos, tratamento e utilização de animais domésticos, duas professoras;
 - 3.º Grupo. Português, geografia, história e pedagogia: dois professores ou professoras;
 - 4.º Grupo. Línguas: quatro professoras, das quais duas, pelo menos, uma francesa e uma inglesa, serão internas;
 - 5.º Grupo. Matemática, sciências physico-químicas ou histórico-naturais: três professores ou professoras;
 - 6.º Grupo. Comércio, direito comercial e fiscal, instituições de previdência, posturas municipais, merceologia poligrafia, tecnologia e economia política: dois professores ou professoras;
 - 7.º Grupo. Desenho, pintura, costura e outros trabalhos manuais ou artisticos: quatro professoras;
 - 8.º Música, canto e instrumentos: uma professora interna e dois professores ou professoras que poderão ser externas;
 - 9.º Grupo. Modas: uma professora;
 - 10.º Grupo. Artes e officios: as mestras precisas.

§ 1.º O pessoal enumerado neste artigo irá sendo admitido à medida que as circunstâncias económicas o permitam.

§ 2.º As habilitações para a admissão nestes grupos são as determinadas no Título VII.

Artigo 9.º Os professores terão a gratificação mensal de 30\$, soldo da patente e subsídio para renda de casa como se estivessem arregimentados fazendo parte da guarnição de Lisboa.

§ único. O professor do 8.º grupo, quando seja official, vencerá pelo Instituto e gratificação de 20\$ mensais e subsídio para renda de casa nas condições do artigo anterior.

Art. 10.º As professoras na data da sua admissão terão o vencimento de 12\$ e quando sejam nomeadas effectivas (nos termos deste regulamento) serão grupadas em três categorias às quais competem os vencimentos de 15\$, 20\$ e 25\$ mensal e respectivamente, tendo as professoras externas subsídio para renda de casa que será fixado em $\frac{1}{12}$ dos seus vencimentos.

§ único. O número de professoras será quanto possível, o mesmo em cada categoria.

Art. 11.º As passagens de categoria realizar-se hão por antiguidade entre as professoras effectivas não podendo effectuar-se sem um estágio de 2 anos na classe anterior.

CAPÍTULO II

Nomeações e substituições

Art. 12.º O Director do Instituto será nomeado pelo Ministro da Guerra e escolhido entre os oficiais de provada competência que tenham exercido a direcção ou o ensino num estabelecimento oficial de instrução secundária ou superior.

Art. 13.º As regentes serão nomeadas pelo Ministro da Guerra por proposta do director, ouvido o conselho escolar. Na ocasião da admissão não podem ter menos de trinta nem mais de quarenta anos de idade e estarão habilitadas com o curso de habilitação para o magistério primário ou outro superior. As regentes não serão casadas e serão sempre internas.

Art. 14.º Os professores serão oficiais do exército ou da armada, de patente não inferior a tenente ou segundo tenente.

Art. 15.º Os professores serão nomeados pelo Ministro da Guerra, por proposta do director, ouvido o conselho escolar, e as professoras pelo de Instrução nas mesmas condições.

§ 1.º A proposta do director será publicada na *Ordem do Exército* ou no *Diário do Governo* segundo se trate de professores ou professoras.

§ 2.º Quinze dias depois da publicação da proposta, não havendo requerimento para se abrir concurso, os Ministros da Guerra ou de Instrução farão a nomeação; no caso contrário proceder-se há a concurso nos termos do Título VII.

§ 3.º Quando a proposta do director se referir a alguma antiga aluna que tenha obtido classificação final de pelo menos 16 valores no curso a que pertençam as disciplinas do lugar vago ao concurso, se o houver, sómente serão admitidas outras antigas alunas em idênticas condições.

§ 4.º Quando seja requerido concurso, os requerentes, que serão os primeiros a prestar provas, ficarão inibidos de concorrer de novo a qualquer lugar no Instituto se desistirem antes de findas as provas ou a elas se não sujeitarem.

§ 5.º Os professores dos grupos 2.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º poderão ser contratados, sendo o contrato aprovado pelo conselho económico do Instituto.

Art. 16.º Um dos lugares de professor do 8.º grupo poderá ser exercido por um chefe de música da reserva ou reformado, nomeado pelo Ministro da Guerra, por proposta do director, ouvido o conselho escolar.

§ único. Este oficial não será contado no número dos incluídos no n.º 4.º do artigo 7.º

Art. 17.º As professoras, para serem admitidas a concurso, não poderão ter menos de 20 anos nem mais de 35 no dia em que terminar o prazo do concurso.

Art. 18.º A médica e a dentista serão nomeadas pelo Ministro da Instrução por proposta do director e não terão mais de 40 anos na ocasião de serem nomeadas.

Art. 19.º As ajudantes serão nomeadas pelo director, ouvido o conselho escolar.

§ 1.º As ajudantes não terão menos de vinte anos nem mais de trinta anos de idade na ocasião de serem admitidas.

§ 2.º As ajudantes deverão ter, pelo menos exame de 2.º grau de instrução primária.

Art. 20.º Serão contratadas pelo conselho económico a enfermeira e as mestras a que se refere o n.º 12 do artigo 7.º

Art. 21.º O secretário será um oficial de qualquer arma ou serviço, do efectivo ou da reserva, de patente não inferior a tenente.

Art. 22.º O tesoureiro será um oficial do efectivo ou da reserva que tenha servido na administração militar ou naval, de patente não inferior a tenente.

Art. 23.º As escriturárias serão antigas alunas do Instituto.

Art. 24.º O secretário, o tesoureiro, o electricista, serão nomeados pelo Ministro da Guerra por proposta do director, e o electricista, quando civil e as escriturárias pelo Ministro de Instrução, nas mesmas condições.

Art. 25.º O maquinista será uma praça do grupo de caminhos de ferro, da companhia de especialistas, de telegrafia sem fios, de telegrafistas de praça, ou um fogueiro da armada e tanto este como os soldados das companhias de administração militar, destinados ao serviço das viaturas do Instituto, serão considerados em diligência no Instituto.

§ único. Os soldados do grupo da administração militar terão a seu cargo o tratamento das cinco muares fornecidas pelas companhias da administração militar.

Art. 26.º O restante pessoal a que se refere o artigo 7.º será admitido pelo director e por este despedido quando não convenha ao serviço.

Art. 27.º O pessoal feminino nomeado nos números 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 17.º, 20.º, 21.º e 22.º do artigo 7.º deixará o Instituto ao completar sessenta anos, ou antes, se fôr julgado incapaz por uma junta médica formada pelos médicos do Colégio Militar, Instituto Profissional do Exército e Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

Art. 28.º O pessoal nomeado por decreto do Ministério da Guerra ou de Instrução, tem direito a reforma nos termos preceituados na lei geral, a não ser que pela sua posição no exército ou na armada, ou por outro cargo oficial que desempenhe, lhe pertença reforma ou jubilação determinada por outra lei.

Art. 29.º O tempo de serviço prestado pelos professores ou professoras no Instituto, será para todos os efeitos considerado como serviço prestado em estabelecimentos congêneres dependentes do Ministério de Instrução.

Art. 30.º O pessoal a que se refere o artigo 7.º será substituído durante o seu impedimento legal ou na sua falta, pela forma seguinte:

- a) Director, pelo inspector de instrução;
- b) Inspector de instrução, pelo professor escolhido pelo director;
- c) Regente, pela professora nomeada pelo director;
- d) Médica, por uma médica contratada temporariamente;
- e) Professores ou professoras, por outras do mesmo grupo;
- f) Restante pessoal, pela forma determinada pelo director.

CAPÍTULO III

Atribuições, deveres gerais e direitos

Do Director

Artigo 31.º O director exerce a superintendência e fiscalização de todos os serviços, orientando-os sob sua inteira responsabilidade, por forma que se consiga a melhor educação das alunas, a mais rigorosa hygiene e inteligente economia.

§ único. Compete também ao director:

1.º Tomar, em casos urgentes, as resoluções extraordinárias que as circunstâncias reclamarem, participando as providências adoptadas à Secretaria da Guerra ou da Instrução;

2.º Autorizar, com despacho, as certidões pedidas à secretaria e extraídas dos livros do Instituto que se refram a actos públicos;

3.º Assinar os termos de abertura e encerramento de todos os livros destinados à escripturação do Instituto e rubricá-los por seu punho ou chancela;

4.º Assinar as cartas do curso;

5.º Determinar as passagens de categoria das professoras, nos termos d'este Regulamento, dando conhecimento aos Ministérios da Guerra e de Instrução;

6.º Conceder licença nos seguintes termos:

a) Com vencimento, a todo o pessoal, até cinco dias em cada ano, por motivos atendíveis, fora do tempo de férias;

b) Sem vencimento, a todo o pessoal até dez dias em cada ano, por motivos atendíveis fora do tempo de férias;

c) As alunas, até três dias em cada ano fora do tempo de férias, quando solicitada a licença e quando o inspector da instrução e a respectiva regente dêem boas informações;

d) As alunas que a merecerem, aos domingos, mediante proposta dos conselhos dos cursos respectivos;

e) Durante as férias, com vencimento, a todo o pessoal que possa ser dispensado do serviço.

Art. 32.º O director vencerá o sôlido da patente, ou vencimento de oficial da reserva, gratificação anual de 600\$ e subsidio para renda de casa.

Do inspector da instrução

Art. 33.º O inspector da instrução nomeado pelo Ministro da Guerra por proposta do director, é responsável para com êste por todos os serviços de ensino e pela educação e disciplina nas aulas e demais trabalhos escolares e compete-lhe:

1.º Propor os melhoramentos que julgue úteis para o desenvolvimento do ensino e educação;

2.º Organizar, ouvido o conselho escolar, os horários e a distribuição das disciplinas pelos professores ou professoras;

3.º Vigiar por que sejam cumpridos exactamente os programas e os preceitos regulamentares relativos ao ensino e educação, para o que deverá assistir frequentemente aos diversos trabalhos escolares;

4.º Elaborar, no fim de cada ano lectivo, um relatório, que será entregue até 15 de Setembro, no qual dará à direcção conhecimento circunstanciado da marcha do ensino, propondo as alterações que julgue convenientes;

5.º Reger parte do curso para professoras internas;

6.º Transmitir aos professores as ordens do director, dando sobre elas as convenientes explicações e vigiando o modo como são interpretadas e executadas;

7.º Informar as propostas, requisições e reclamações do pessoal docente, sobre assuntos de ensino e educação;

8.º Comunicar por escrito, ao director, qualquer impedimento que o obrigue a faltar ao serviço.

§ único. O cargo de inspector da instrução poderá ser acumulado com o de professor.

Art. 34.º A gratificação do inspector será de 25\$ mensais, tendo direito ao sôlido da patente e subsidio para renda de casa, se lhe não fôr abonado por outra comissão de serviço.

Das regentes

Art. 35.º As regentes, além dos seus deveres como professoras, são plenamente responsáveis perante o director, pela educação moral e cívica das alunas da sua secção.

Art. 36.º O inspector da instrução e as regentes são os órgãos de execução do plano educativo do director, de quem recebem, portanto, as indicações precisas para bem desempenharem a sua delicada missão.

É indispensável a absoluta concordância de esforços e ideas destas entidades, que devem reunir-se amiudadas

vezes para estudar o funcionamento do Instituto sob o ponto de vista do ensino e educação e comunicar ao director o que precisar da sua intervenção.

§ 1.º Compete às regentes:

1.º Superintender em todos os serviços internos da sua secção, dirigindo as professoras chefes de grupos nos cuidados de educação, hygiene e disciplina das respectivas alunas;

2.º Vigiar pela conservação, limpeza, ordem e ornamentação dos alojamentos e mais dependências da sua secção, procurando dar-lhe aspecto atraente e aprazível e fazendo despertar entre os grupos uma salutar emulação, que leve professoras e alunas a empregarem os seus esforços a bem da ordem e do bom aspecto das aulas a cargo de cada grupo;

3.º Presidir ou assistir a todos os actos em que se reúnem as alunas ou professoras da sua secção e nomeadamente às refeições;

4.º Acompanhar as alunas nos recreios, passeios, excursões e outros trabalhos escolares, habilitando-se a conhecer as qualidades de carácter de cada uma, para sobre elas exercer ou aconselhar a acção educativa mais adequada;

5.º Registrar os pedidos ou reclamações que durante as visitas façam os pais, mães ou tutores das alunas para serem tomados na devida consideração;

6.º Regular o trabalho das alunas nos tempos livres não destinados a descanso;

7.º Tomar conhecimento da correspondência de serviço entre as professoras chefes de grupo e as famílias das alunas, lançando-lhe o respectivo visto;

8.º Informar ou visar as requisições, reclamações e propostas das professoras, que não digam respeito ao ensino;

9.º Não se ausentar do Instituto sem licença do Director;

10.º Apresentar diariamente ao director uma nota sucinta e por escrito do que se tiver passado na sua secção nas últimas vinte e quatro horas e na qual, além das ocorrências extraordinárias, informe sobre o estado sanitário do pessoal, a disciplina, as faltas dos professores e alunas, os diversos serviços que se não executaram, a qualidade e quantidade das refeições, e o estado dos alojamentos;

11.º Elaborar anualmente um relatório, que será entregue até 1 de Setembro, no qual dará conhecimento ao director da marcha dos serviços da sua secção, propondo as alterações que julgue convenientes.

Art. 37.º As regentes tem o vencimento de 30\$ mensais.

Dos professores e professoras

Art. 38.º Aos professores e professoras incumbe directamente a educação das alunas e a vigilância pelo seu bem-estar, competindo-lhe:

1.º Dar o mínimo de catorze tempos de aula por semana, não pertencendo ao 1.º, 9.º ou 10.º grupos ou não sendo contratadas, casos em que podem ser obrigados a maior número de aulas.

2.º Reger as disciplinas ou trabalhos que lhes forem confiados em harmonia com as suas habilitações, cumprindo os programas e os preceitos legais e regulamentares;

3.º Propor, por intermédio do inspector, todas as medidas que julguem eficazes para melhorar o ensino e educação;

4.º Fazer conferências às alunas sobre questões de moral ou sobre assunto literário ou scientifico, quando lhes seja indicado pelo director;

5.º Participar por escrito ao director qualquer impedimento que os obrigue a faltar à regência das disciplinas ou trabalhos escolares e conselhos.

§ 1.º Terão direito ao abono mensal de 3\$ por cada tempo de aula semanal: a mais de 8, as regentes; a mais de 12, as professoras internas e a mais de 14, os professores e professoras externas, tendo em atenção o disposto no n.º 1.º;

§ 2.º O inspector, quando acumule, não terá mais de oito tempos de aula por semana, sendo estes gratificados nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º Nenhum professor poderá dar mais de vinte tempos de aula semanais.

Das professoras chefes de grupo

Art. 39.º As professoras chefes de grupo são nomeadas pelo director, ouvido o conselho escolar, de entre as professoras internas, competindo-lhes, além dos deveres do artigo antecedente:

1.º Substituir as famílias junto às alunas, devendo ser para elas como que companheiras mais velhas, mas capazes de compreender e partilhar as suas ideas e mesmo as suas fantasias infantis;

2.º Serem as intermediárias entre as suas alunas e a regente;

3.º Tratar as alunas com carinho, impondo-lhes a sua autoridade, que será fundada, não em castigos com que as ameacem ou punam ou em regras de subordinação, mas sobretudo na influência moral que sobre elas deverão exercer;

4.º Presidir a todos os instantes da vida das suas alunas, às refeições, aos seus estudos e outros trabalhos, tomando parte nos seus jogos ou brinquedos, cooperando sempre eficazmente com o director e regentes para incessantemente lhes aprimorar a educação e reformar o carácter;

5.º Solicitar, com a devida antecedência, à regente, a nomeação duma professora para vigiar as alunas, quando por motivo de serviço nenhuma das professoras do grupo possa cumprir aquele dever;

6.º Habituar as alunas à prática constante dos cuidados de asseio e hygiene individual e bem assim a criarem hábitos de ordem e economia, cuidando com zelo dos artigos de vestuário, livros e outros, quer sejam propriedades das alunas, quer pertençam ao Instituto;

7.º Velar pela saúde e alimentação das suas alunas e pela marcha do seu desenvolvimento fisico, inscrevendo as suas observações para as comunicar à regente;

8.º Preencher trimestralmente um boletim, e a parte da caderneta escolar a seu cargo, entregando um e outra à regente, para que depois de visados tenham o devido destino;

9.º Promover a ornamentação das salas e outras dependências a cargo do seu grupo, para as tornar atraentes, interessando as alunas nos trabalhos que determinar para este fim;

10.º Entregar até ao fim do mês de Maio de cada ano, ao director, por intermédio da regente, informações individuais das suas alunas sob o ponto de vista fisico, moral e intelectual.

Art. 40.º As professoras chefes de grupo vencem a gratificação mensal de 4\$.

Das professoras internas

Art. 41.º As professoras internas serão distribuídas pelos diferentes grupos, e serão as naturais auxiliares das professoras chefes, de quem receberão imediatamente instruções; compete-lhes, pois:

1.º Desempenhar os serviços que para cumprimento do artigo antecedente lhes incumbirem as respectivas chefes de grupo;

2.º Exercer cumulativamente qualquer cargo nos termos deste regulamento.

§ único. As professoras de francês, inglês e alemão falarão sempre a respectiva língua quando se dirijam às alunas, exigindo também que lhes respondam no mesmo idioma.

Das professoras contratadas

Art. 42.º Além dos direitos e deveres gerais das professoras, terão mais os consignados nos seus contratos.

§ único. Não será aplicável a estas professoras o que fica preceituado sobre promoção e reforma no presente regulamento.

Das ajudantes

Art. 43.º Duas das ajudantes serão destinadas a auxiliar as regentes nos serviços internos que lhes incumbem, competindo-lhes, além disso, substituir as professoras internas nos seus impedimentos; uma terceira ajudante terá a seu cargo o depósito escolar e biblioteca, nos termos adiante preceituados e as restantes coadjuvam o serviço interno dos grupos.

§ único. As ajudantes serão internas.

Da médica

Art. 44.º A médica, além dos seus deveres de professora de hygiene, hidroterapia, puericultura, e do curso a que se refere o artigo 5.º e ainda dos prescritos no título IX, compete:

1.º Fazer conferências às alunas e mais pessoal sobre assuntos da sua especialidade, quando lhe seja determinado pelo director;

2.º Comparecer no Instituto todas as vezes que seja chamada para caso de doença grave do pessoal interno que se suponha demandar tratamento urgente;

3.º Visitar amittadas vezes o internato para propor ao director as medidas de hygiene e profilaxia que julgue convenientes;

4.º Participar immediatamente ao director qualquer caso de doença grave, infecciosa ou contagiosa;

5.º Verificar se a quantidade e qualidade das rações alimentares são as adequadas para a idade, temperamento e outros caracteres do pessoal, e bem assim se os géneros empregados são de boa qualidade e bem cozinhados;

6.º Informar, quando o director assim determine, sobre as participações de doença dadas pelo pessoal do Instituto.

7.º Tomar parte em todos os conselhos escolares, informando por iniciativa própria sobre a parte higiênica e psico-fisiológica dos assuntos que neles se discutirem;

8.º Preencher a caderneta escolar na parte que lhe compete e bem assim os registos clínicos e sanitário;

9.º Superintender no ensino de gymnástica e na prática dos jogos fisicos;

10.º Reger a parte de anatomia, fisiologia e hygiene do curso para professoras internas;

11.º Prestar socorros médicos ao pessoal e suas famílias quando lhe sejam solicitados.

Art. 45.º O vencimento da médica será de 30\$ mensais e o subsídio de renda de casa como professora externa.

Da dentista

Art. 46.º À dentista, sob a fiscalização da médica, compete:

1.º Velar com o mais escrupuloso cuidado pela hygiene dentária das alunas internas e externas e da escola infantil, para o que fará repetidas inspecções;

2.º Prestar os socorros da sua arte a todo o pessoal que o solicite nos dias em que comparecer no instituto;

Art. 47.º O vencimento da dentista será de 18\$ mensais.

Do secretário

Art. 48.º Ao secretário, além dos seus deveres como vogal do conselho económico, compete:

- 1.º Dirigir e fiscalizar os serviços do pessoal da secretaria;
- 2.º Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhe respeita, as ordens dadas pelo director;
- 3.º Lavrar e assinar os termos de matrícula;
- 4.º Preparar os termos dos exames para serem preenchidos pelos jüris;
- 5.º Lavrar e assinar os termos de entrada dos requerimentos do concurso;
- 6.º Publicar, nos termos deste regulamento, as notas obtidas pelas alunas;
- 7.º Fazer seguir ao seu destino a correspondência das alunas e das professoras chefes de classe com as famílias, quando esteja visada pela respectiva regente;
- 8.º Minutar a correspondência;
- 9.º Escriurar ou fazer escriurar os livros da secretaria;
- 10.º Passar as certidões que forem autorizadas por despacho do director, quando tiradas dos registos de frequência ou exames;
- 11.º Assinar, com o director, as cartas e diplomas de curso.

Art. 49.º O vencimento do secretário será o sòldo da patente ou vencimento da reserva e a gratificação mensal de 25\$ e o subsídio para renda de casa, como ficou preceituado para os professores oficiais do exército.

Do tesoureiro

Art. 50.º Ao tesoureiro competem os deveres impostos pela parte deste regulamento que se refere ao conselho económico e mais os serviços que lhe forem determinados pelo director.

Art. 51.º O vencimento do tesoureiro será o mesmo que o do secretário.

Das escriturárias

Art. 52.º Às escriturárias compete: desempenharem, conforme as suas habilitações, os serviços que lhes forem ordenados e participarem ao secretário ou tesoureiro qualquer impedimento justificado, que as obrigue a faltarem aos serviços de que estejam incumbidas.

Art. 53.º As escriturárias vencerão o ordenado de 9\$ mensais, alimentação em género ou o equivalente em dinheiro à razão de \$18 diários.

Da ecónoma

Art. 54.º À ecónoma que, como delegada do conselho económico, tem a seu cargo a copa, despensa, cozinha, arrecadação dos géneros alimentícios e artigos de mesa e cozinha em serviço, e a vigilância das criadas, incumbe:

- 1.º Ordenar a limpeza da parte do edificio que não esteja a cargo doutrem;
- 2.º Receber os géneros alimentícios destinados ao consumo do Instituto, verificando a quantidade e qualidade, participando imediatamente ao conselho económico qualquer falta ou diferença, propondo a rejeição dos que suspeite em mau estado ou de qualidade inferior;
- 3.º Fazer as requisições de géneros em tempo competente;
- 4.º Entregar diariamente à cozinheira os géneros para cozinhar e verificar se tem o devido destino;
- 5.º Providenciar para que haja o maior asseio na confecção dos alimentos e nas lavagens de louças e outros utensílios;

6.º Dirigir a distribuição das refeições pelas diferentes mesas;

7.º Elaborar o mapa do consumo e outros exigidos pelo conselho económico.

Art. 55.º A ecónoma vencerá 12\$ mensais e será interna.

Da chefe da rouparia

Art. 56.º A chefe da rouparia tem esta a seu cargo dirigindo todo o serviço que lhe diz respeito e vencerá 7\$ mensais.

Do restante pessoal

Art. 57.º Os deveres do restante pessoal, que não vão consignados nos outros títulos deste regulamento, serão prescritos em instruções especiais, sendo porém preceito geral, que: a ninguém é permitido sem autorização do director ou das regentes, entregar às alunas ou delas receber comida, correspondência, medicamentos, vestuário ou quaisquer outros artigos.

Art. 58.º Os vencimentos do pessoal a que se refere este artigo constarão dos seus contratos ou nomeações.

CAPÍTULO IV

Disposições disciplinares

Art. 59.º Todo o pessoal do activo ou da reserva ou reformado do exército ou da armada, em serviço no Instituto, está sujeito às leis, disciplina e regulamentos militares, tendo o director para com ele competência disciplinar igual à dos directores dos estabelecimentos militares.

Art. 60.º Os oficiais professores e equiparados, em serviço no Instituto, condenados em conselho de guerra ou a quem tenha sido imposta pena de inactividade temporária ou prisão correccional ou disciplinar, serão despedidos do serviço do Instituto.

Art. 61.º Fora os casos do artigo antecedente, os oficiais e equiparados, em serviço no Instituto, só podem ser exonerados por faltas cometidas no exercício dos seus cargos por decreto do Ministro da Guerra depois de lhes ser exigida uma exposição por escrito sobre os pontos de que forem inculcados.

Art. 62.º Os oficiais e equiparados, em serviço no Instituto, não poderão ser privados das gratificações que lhes competem, senão por efeito de castigo, faltas ou comissão por elles aceitas, que os impeçam do exercício dos seus cargos.

§ único. A perda de gratificação por faltas é calculada, descontando, por cada falta a um tempo de aulas, $\frac{1}{2}$ da gratificação mensal, sendo n o número de tempos de aula mensal que compete a cada professor.

Art. 63.º Para o pessoal civil são applicáveis as disposições do regulamento dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 64.º O pessoal que não tenha nomeação ministerial poderá ser despedido pelo director quando não convenha ao serviço.

TÍTULO III

Das alunas

CAPÍTULO I

Da admissão no Instituto

Art. 65.º Como principio primordial educativo todas as alunas, sejam quais forem as suas categorias, meios de

fortuna e classe social, gozarão no Instituto das mesmas regalias e tratamento.

Art. 66.º Para efeitos económicos ou administrativos serão as alunas classificadas:

1.º Internas, nos grupos a que se refere o regulamento do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar no qual se indicam também as condições de admissão.

2.º Externas, admitidas pelo director e que são as menores cujos pais ou tutores se obrigam a pagar a pensão mensal de:

§50, para curso primário, 1.º grau.

1\$, para curso primário, 2.º grau.

2\$, para qualquer outro curso.

E as menores filhas de pais extremamente pobres.

§ 1.º Serão ainda admitidas no Instituto, gratuitamente, crianças de Odivelas e seus arredores, para constituírem a classe infantil e creche.

§ 2.º As filhas dos professores dos estabelecimentos de ensino oficial terão ingresso nas diferentes categorias fixadas pelo regulamento do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar, e na proporção que caiba ao Ministério a que a escola pertença, tendo em vista o subsídio com que o mesmo concorra para o Instituto.

§ 3.º Quando as vagas que compitam aos diferentes Ministérios que subsidiam o Instituto não forem preenchidas totalmente, poderão as que restarem ser preenchidas pelas filhas dos funcionários civis dos mesmos Ministérios, tendo em vista as condições de admissão.

§ 4.º As pensões de que trata o n.º 2.º são pagas adiantadamente no primeiro dia útil de cada mês do ano lectivo, na secretaria do Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

Art. 70.º Ao pessoal do Instituto a que se referem os números 1.º a 16.º do artigo 7.º é permitida a matrícula de suas filhas, como internas ou externas, com a única dispensa do pagamento das mensalidades, se satisfizerem às outras condições legais, não sendo contadas no número fixado para as alunas.

Art. 71.º São condições de admissão:

Para as alunas externas:

1.º Não terem menos de sete anos de idade no dia 1 de Outubro do ano em que deva ter lugar a admissão;

2.º Não terem mais de 12 anos, e, pelo menos, aprovação no exame de instrução primária, 1.º grau.

Para a classe infantil:

Não têm menos de quatro nem mais de sete anos de idade no dia 1 de Outubro do ano em que deva ter lugar a admissão.

§ único. Nenhuma candidata será admitida no Instituto se não fôr aprovada na inspecção médica.

CAPÍTULO II

Da admissão à matrícula nos diversos cursos

Art. 72.º A matrícula no 1.º grau do curso de instrução primária faz-se na classe correspondente ao adiantamento das alunas ao entrarem no Instituto, comprovado num exame feito pela respectiva professora com a assistência do inspector da instrução.

Art. 73.º A matrícula no 2.º grau do curso de instrução primária faz-se em presença do certificado do exame do 1.º grau.

Art. 74.º As alunas que sejam admitidas no Instituto depois de feito o exame no 2.º grau do curso primário, serão matriculadas no curso preparatório.

Art. 75.º No fim do primeiro ano de frequência do curso preparatório serão classificadas as alunas, destinando-se para aprendizagem duma arte ou officio as que manifestem reconhecida inabilidade para os estudos literários ou scientificos e passando a frequentar o segundo ano as restantes.

Art. 76.º No fim do 2.º ano de frequência do curso preparatório serão as alunas classificadas para os diferentes cursos, pelo conselho escolar.

§ único. Nesta classificação atender-se há às aptidões das alunas, à sua idade, às condições do meio em que tem provavelmente de viver e à vontade da aluna e dos pais ou tutores.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das alunas

Art. 77.º Todas as despesas com as alunas dos 1.º e 2.º grupos, exceptuando alimentação, medicamentos e lavagem de roupa, ficam a cargo do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar.

Art. 78.º As alunas dos restantes grupos, além da respectiva pensão, serão obrigadas às despesas com enxoval e sua lavagem, engomagem e reparação, e às despesas com os livros e outros artigos individuais de material escolar.

Art. 79.º As alunas externas só tem direito à frequência e ensino nas aulas, oficinas e laboratórios, sendo as despesas com o material escolar, com livros, papel, canetas, lápis, etc., por conta dos pais ou tutores.

§ único. Se o orçamento o permitir poderá o conselho económico do Instituto conceder às alunas externas, extremamente pobres, um *lunch*, e os livros e outros artigos individuais de material escolar que sejam indispensáveis.

Art. 80.º As alunas não compreendidas no artigo 77.º o material do ensino de desenho, pintura, cartonagem, labores e outros trabalhos manuais poderá ser fornecido pelo Instituto.

Art. 81.º Uma comissão escolherá dos trabalhos executados os que devam ser vendidos, arbitrando-lhes preços. O produto das vendas, deduzidas as despesas, será repartido em partes iguais pela aluna executante e pela Associação Escolar.

§ único. Da comissão de que trata este artigo fará sempre parte um membro do conselho económico e uma aluna.

Art. 82.º As excursões escolares, passeios, festas e jogos de carácter educativo serão feitos à custa do Instituto.

Art. 83.º As alunas e alunos da escola infantil será fornecida uma refeição diária e logo que o orçamento o permita, banhos e alguns artigos de vestuário aos reconhecidos como extremamente pobres.

Art. 84.º São deveres das alunas:

1.º Dedicarem aos trabalhos escolares a atenção e zelo que elles merecem;

2.º Tratarem respeitosamente todo o pessoal docente, procurando corresponder à boa vontade que elle manifeste pelos progressos do Instituto e pela educação e instrução das alunas;

3.º Conviverem bem entre si, constituindo todas uma verdadeira familia em que haja partilha reciproca de respeito, afeição, auxilio, sacrificios, beneficios e trabalho;

4.º Tratarem delicadamente o pessoal menor do Instituto;

5.º Comportarem-se sempre por forma que honrem a Instituição;

6.º Entregarem, mediante recibo, todo o dinheiro, jóias e outros objectos de valor, que tragam ou recebam das familias, reclamando-os quando saíam para férias ou retirem do Instituto;

7.º Concorrerem, no limite das suas forças, para a disciplina e para a ordem e arranjo do alojamento;

8.º Declararem espontaneamente e sempre a verdade, ainda quando de tal declaração lhes possa advir responsabilidade ou castigo;

9.º Cuidarem com esmero dos artigos do seu enxoval, apresentando-se sempre correctas no vestuário.

Art. 85.º O director, precedendo proposta do conselho escolar, poderá conceder às alunas mais adiantadas algumas regalias, impondo-lhes simultaneamente responsabilidades, com o fim de gradualmente as habituar a dispensarem tutela e vigilância.

§ único. As alunas que frequentarem os cursos de aperfeiçoamento serão consideradas como auxiliares dos professores.

CAPÍTULO IV

Disposições disciplinares

Art. 86.º Na aplicação das penas disciplinares deverá o educador usar da mais absoluta equidade e não esquecer que o castigo, para ser salutar, não deve revestir a forma de vingança ou represália, mas ter simplesmente o carácter de incentivo para melhorar o procedimento.

Também se deverá ter presente que o uso frequente ou o abuso de castigos é sempre indício de que o educador carece das qualidades essenciais para o exercício da sua elevada missão.

§ 1.º Quando alguma aluna cometa repetidas faltas dever-se há, antes de punir, averiguar se tais faltas não são a consequência natural dum estado mórbido, que mais precise dos cuidados médicos do que de repressão disciplinar.

§ 2.º Quando alguma aluna manifeste anormalidade de ordem psíquica, que a torne incompatível com o internato, deverá o director, fundado na informação clínica, propor ao Ministério da Guerra que a anormal seja entregue à família; e tratando-se duma aluna tutelada, solicitar do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar a sua transferência para estabelecimento adequado.

Art. 87.º Serão consideradas faltas graves:

1.º As que representem ofensa à moral ou ao princípio de autoridade quando esta não tenha exorbitado;

2.º As que revelem vícios ou defeitos que manchem o carácter, como a vingança, a ingratidão, a mentira, a deslialdade e outros análogos.

Art. 88.º As penas aplicáveis às alunas são por ordem crescente de gravidade:

1.º Admoestação;

2.º Privação parcial de recreio;

3.º Repreensão;

4.º Privação de passeio ou excursão;

5.º Privação de férias;

6.º Repreensão na presença das alunas da respectiva secção;

7.º Expulsão.

§ 1.º Com excepção da admoestação, todas as penas aplicadas serão averbadas em registo especial, depois de consignadas no livro das ordens.

§ 2.º Só por ordem expressa do director se dará publicidade aos castigos.

Art. 89.º A admoestação consiste na demonstração da irregularidade do proceder da aluna e no incitamento paternal ao cumprimento do dever. É sempre feita em particular.

Art. 90.º A repreensão consiste na censura da arguida em razão da falta cometida.

§ único. Quando aplicada pelo inspector de instrução, será a repreensão dada na presença das professoras do curso que a aluna frequente; aplicada pela regente, será dada na presença das professoras do grupo da aluna; e, finalmente, quando aplicada pelo director, será dada na presença da regente e professoras da secção respectiva.

Art. 91.º A pena de privação de passeio ou excursão não deve ser aplicada quando prejudique o ensino que a aluna esteja recebendo.

Art. 92.º A pena de privação de férias não pode exceder um quarto da sua duração total.

Art. 93.º A repreensão a que se refere o n.º 6.º do artigo 88.º é lida na presença das alunas da secção, estando presentes a respectiva regente e professoras.

Art. 94.º A expulsão faz-se sem formalidades e sendo possível a ocultar das alunas, poupando a aluna expulsa a qualquer vexame.

Art. 95.º As penas de admoestação e privação de re-

creio podem ser aplicadas por qualquer dos educadores, que são obrigados a participar imediatamente ao director, e por escrito, o nome da aluna castigada, a duração do castigo e a natureza e mais circunstâncias da falta.

Art. 96.º O inspector de instrução e regentes na sua secção podem aplicar as penas de repreensão e privação de passeio ou excursão.

Art. 97.º A pena de privação de férias é da competência exclusiva do director, que poderá ouvir o conselho de disciplina.

Art. 98.º A repreensão na presença das alunas da secção só pode ser aplicada pelo director, ouvido o conselho de disciplina.

Art. 99.º A expulsão será ordenada pelo Ministro da Guerra, sobre proposta circunstanciada do director baseada no julgamento do conselho de disciplina.

Art. 100.º O director, como primeiro responsável pela educação das alunas e no uso do poder que as famílias nele delegam, pelo facto de confiarem suas filhas ao Instituto, pode recorrer a outros meios repressivos não consignados neste regulamento, respeitando, contudo, sempre a doutrina do artigo seguinte.

Art. 101.º São absolutamente proibidos os castigos corporais e também os que deprimem ou vexem as alunas ou afectem a dignidade.

§ 1.º Como consequência terá o castigo quanto possível o carácter de reservado.

§ 2.º Consideram-se castigos corporais:

a) As pancadas ou outras violências;

b) A permanência de pé ou de joelhos;

c) A supressão duma parte da alimentação;

d) A proibição durante muito tempo da liberdade de brincar;

Art. 102.º O estudo nunca será considerado como castigo e é expressamente proibido exigir trabalhos escolares como penalidade.

CAPÍTULO V

Das queixas ou reclamações

Art. 103.º Quando alguma aluna se julgue lesada nos seus direitos, injustamente castigada ou classificada, ou por qualquer forma vexada ou maltratada, tem o direito de se queixar ou reclamar, perante a autoridade superior àquela de quem tem ou julga ter agravo, por intermédio da respectiva professora chefe de grupo.

§ 1.º A queixa ou reclamação pode ser feita directamente às regentes, inspector da instrução ou director, devendo neste caso a queixosa pedir à professora chefe do seu grupo para a apresentar à entidade junto de quem deseje expor a sua causa.

§ 2.º Quando a professora chefe de grupo se negue a fazer esta apresentação, poderá a aluna dirigir-se ao director, inspector ou regentes, na primeira ocasião que tiver, verbalmente ou por escrito.

Art. 104.º As queixas ou reclamações, quando manifestamente falsas, importarão castigo.

Art. 105.º As queixas ou reclamações contra o director serão dirigidas, por escrito, ao Ministro da Guerra e serão informadas pelo director.

Art. 106.º A doutrina deste capítulo é aplicável a todo o pessoal do Instituto, devendo as queixas ou reclamações do pessoal feminino ser apresentadas ao director pelas regentes e as do masculino pelo inspector da instrução.

TÍTULO IV

Do regime educativo

CAPÍTULO I

Bases de educação

Art. 107.º A base da educação será o regime moral e por isso o educador será sempre bondoso e correcto no

porte, nas palavras e nos gestos; usará da maior firmeza e da mais aprimorada civilidade para com as alunas, sendo-lhe absolutamente defeso o uso de frases vexatórias ou ofensivas da dignidade individual.

Art. 108.º A educação moral deve procurar criar e manter entre as alunas um todo de disposições morais, próprias para as preparar para a vida social.

Os meios de acção para obter êste resultado são os seguintes:

- a) Acção sobre a sensibilidade;
- b) Acção sobre a inteligência;
- c) Acção sobre a vontade.

A cada um destes três modos correspondem diversas ordens de exercicios escolares, tendentes a produzirem uma educação moral afectiva.

Fazer amar o bem, fazer conhecer o bem, fazer crer o bem, tal deve ser o objectivo dessas três séries de exercicios escolares.

§ único. A educação, tanto fisica como moral, ligar-se há a educação estética, que comprehende canto, recitação, desenho, fotografia, modelação, culto das flores e visitas aos museus de arte e outros lugares que possam servir de iniciativa estética tendente a formar nas alunas a aptidão para amar, compreender e distinguir o belo.

CAPÍTULO II

Dos processos educativos

Art. 109.º Os meios educativos empregados serão:

1.º O ensino da moral, segundo o parecer publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 40 de 18 de Fevereiro de 1914;

2.º O exemplo dado pelo pessoal educador;

3.º O estudo atento e consciencioso do carácter de cada aluna para orientar o educador no processo que terá de seguir;

4.º A colaboração da familia;

5.º O louvor discreto, dispensado seguidamente a um acto que o mereça;

6.º O castigo justo como último recurso.

Artigo. 110.º O educador terá sempre presente que é como um modelo vivo que as alunas copiam constantemente e também não esquecerá que representa e substitui no Instituto a familia da educanda. As professoras internas, especialmente, serão as companheiras e conselheiras das alunas em cada momento, e cabe-lhes, portanto, a missão de lhes formar o carácter, desenvolvendo e fazendo medrar os germes dos bons sentimentos e qualidades, extirpando radical, mas cautelosa e prudentemente, os vícios ou defeitos que porventura apresentem.

Art. 111.º O estudo fisico-psíquico de cada creança é de absoluta necessidade, para empregar o processo de educação mais adequado.

Art. 112.º A colaboração das familias na educação efectivar-se há, combinando-se, em reuniões convocadas pelo director, os melhores meios de não se contrariarem as acções da familia e do pessoal educador do Instituto.

§ único. Logo que se formem as associações de pais ou tutores, deverá a direcção do Instituto entender-se com elas para o efeito deste artigo.

Art. 113.º As alunas serão educadas no principio indiscutível e altamente moral de que a melhor das recompensas é o sentimento do dever cumprido e, portanto, não haverá em regra outros prémios ou distincções além de simples louvores dados incidentalmente para satisfação da louvada e incitamento das outras alunas.

CAPÍTULO III

Das festas, jogos e brinquedos escolares

Art. 114.º Como elemento educativo proporcionar-se não às alunas festas, divertimentos, jogos e brinquedos,

aproveitando as aptidões tanto de alunas como do outro pessoal do Instituto.

Art. 115.º Além das festas comemorativas dalgum facto nacional, a que o Instituto se deve associar, e das de carácter de caridade, para acudir a qualquer desastre ou para fins patrióticos, realizar-se não regularmente as seguintes diversões:

- a) Festa de trabalho em Janeiro;
- b) Festa de beneficência pelo carnaval;
- c) Festa das flores em Maio.

§ 1.º Os programas destas festas, a que se dará o maior brilho possível, serão organizados por uma comissão mixta de educadores e alunas nomeadas pelo director.

§ 2.º Quando as festas tenham fim humanitário poderá exigir-se retribuição dos espectadores.

§ 3.º As festas a que se refere a alinea b) serão em geral em beneficio das creanças pobres da escola infantil.

Art. 116.º Além destas festas haverá aos domingos sessões educativas que constarão de:

1.º Canto coral e números de música compreendendo o hino nacional;

2.º Conferências sobre assuntos de sciência, arte, história ou sobre uma questão literária ou de educação;

3.º Concursos de piano, dactilografia, estenografia, desenho, costura, etc.;

4.º Partidas de jogos, gincana, etc.;

§ 1.º Os júris dos concursos serão nomeados pelo director entre o pessoal docente e deles poderão também fazer parte pessoas que sejam convidadas para assistir às festas.

§ 2.º Logo que haja alunas premiadas em outros concursos, deverão também ser escolhidas para os júris.

Art. 117.º Para os cursos do n.º 3.º do artigo anterior haverá prémios oferecidos pelo Instituto ou pelas alunas, ou ainda por quaisquer outras entidades ou colectividades.

1.º Na adjudicação dos prémios, que será feita sem solenidade alguma, em nada influirá o comportamento ou applicação das alunas nos trabalhos escolares;

2.º Os prémios conferidos pelas alunas serão considerados como os de maior valor, e deverão ser registados por qualquer forma o nome da aluna ou alunas que os oferecerem;

3.º Os programas dos concursos serão afixados nas salas das alunas com oito dias de antecedência e a inscrição das concorrentes deve fazer-se até a ante-véspera do dia do concurso.

Art. 118.º O pessoal educador assistirá em regra a todas as festas a que se refere o artigo 115.º, para as quais o director poderá convidar também as familias das alunas e autoridades da República.

Art. 119.º O depósito escolar adquirirá bonecas, brinquedos e jogos, que serão fornecidos às secções mediante requisição das regentes.

Art. 120.º As bonecas serão vestidas pelas alunas, para a iniciação do ensino dos trabalhos de costura e de puericultura.

Art. 121.º Os jogos a que se refere o artigo 114.º, serão o *cricket*, *lawn-tennis*, bola, paciência, bilhar e outros próprios para desenvolver e agilidade, iniciativa e engenho das educandas.

§ 1.º As regentes incumbe a distribuição dos jogos e brinquedos pelos grupos da sua secção.

§ 2.º As professoras chefes de grupo são directa e pecuniariamente responsáveis pelos danos e extravio dos brinquedos e jogos distribuídos no seu grupo, de que não tenham dado oportuno conhecimento à respectiva regente.

§ 3.º Igual responsabilidade assume a regente, quando não exija o exacto cumprimento do disposto no parágrafo antecedente.

TÍTULO V

Do regime de ensino

CAPÍTULO I

Distribuição do ensino

Art. 122.º Todos os cursos indicados no artigo 4.º terão uma feição essencialmente prática, utilitária e educativa, de modo que às alunas se faça adquirir os conhecimentos gerais e profissionais precisos e simultaneamente se lhes aperfeiçoe o carácter, preparando-as para a elevada missão social da mulher.

Art. 123.º As disciplinas do curso primário e a sua distribuição serão as estabelecidas pelo regulamento respectivo.

Art. 124.º O curso preparatório será de dois anos e compreenderá as seguintes disciplinas:

- a) Português;
- b) Francês;
- c) Inglês;
- d) Geografia e história;
- e) Ciências físicas e naturais;
- f) Matemática;
- g) Desenho geométrico, ornato e de sólidos;
- h) Música;
- i) Lavoros;

Art. 125.º O curso de modas será professado em três anos e compreenderá as seguintes disciplinas:

- a) Português;
- b) Francês;
- c) Geografia e história;
- d) Matemática;
- e) Desenho aplicado;
- f) Corte e manufactura de vestidos e chapéus.

§ único. As alunas aprenderão as generalidades da disciplina f) nos dois primeiros anos, especializando-se no terceiro ano do curso.

Art. 126.º O curso de empregadas de escritório será professado em dois anos e compreenderá as seguintes disciplinas:

- a) Português;
- b) Francês;
- c) Inglês;
- d) Comércio e contabilidade;
- e) Geografia económica;
- f) Arimética e geometria;
- g) Ciências naturais;
- h) Poligrafia.

Art. 127.º O curso de guarda-livros será professado em quatro anos, sendo os dois primeiros os do curso de empregadas de escritório e compreenderá as seguintes disciplinas:

- a) Francês;
- b) Inglês;
- c) Português;
- d) Comércio e contabilidade;
- e) Álgebra, trigonometria e geometria;
- f) Química e matérias primas;
- g) Geografia e história geral e comercial em especial de Portugal;
- h) Física e história natural;
- i) Economia política;
- j) Poligrafia;

§ único. Como exercício prático as alunas do curso comercial escreverão os livros da Caixa Económica Escolar, sob a direcção dos professores das matérias da alínea d).

Art. 128.º O curso de preceptoras, que será professado em quatro anos, compreenderá as seguintes disciplinas:

- a) Língua e literatura portuguesa;
- b) Língua francesa;

- c) Língua inglesa;
- d) História geral e geografia; história da civilização;
- e) Aritmética, noções de álgebra, geometria e trigonometria;
- f) Ciências fisico-químicas e histórico-naturais;
- g) Noções de pedagogia, pedologia e metodologia;
- h) Música;
- i) Desenho, pintura, fotografia e modelação;
- j) Lavoros, pirogravura e outros trabalhos manuais e artísticos.

Art. 129.º O curso comum de trabalhos manuais e economia doméstica, que todas as alunas são obrigadas a seguir durante o tempo de permanência no Instituto, compreenderá as seguintes disciplinas:

- a) Governo de casa, escrituração das receitas e despesas domésticas, orçamento doméstico, inventário, receitas úteis e trabalhos de aplicação à vida doméstica;
- b) Merceologia, arte de comprar, dispensas e arrecadações, conservação de mantimentos, tecidos e outros artigos;
- c) Lavoros, costura, cartonagem, modelação e fotografia;
- d) Lavar, engomar, passar a ferro e remendar a roupa;
- e) Jardinagem, horticultura, conservação de frutos, sericicultura, apicultura, tratamento de animais domésticos, sua utilização e aproveitamento dos seus produtos;
- f) Culinária, fabrico de pão e lacticínios;
- g) Educação cívica;
- h) Instituições de previdência, impostos, posturas municipais relativas à hygiene pública, visitas a dispensários;

Art. 130.º O curso de educação física, que tem por fim conservar a saúde entre as alunas, torná-las robustas e ágeis e graciosas, é professado durante todo o tempo em que as alunas permaneçam no Instituto e compreenderá as seguintes disciplinas:

- a) Ginástica;
- b) Jogos;
- c) Danças;
- d) Passeios.

§ único. Os jogos, danças e passeios serão escolhidos cuidadosamente e executados sob a vigilância das professoras durante os recreios. Poderão ser autorizados exercícios de patinagem, bicicleta, remos e natação, para os quais se adquirirá o preciso material.

Art. 131.º O curso de música e canto coral é também obrigatório, durante todo o tempo em que as alunas frequentem o Instituto, e compreenderá as seguintes disciplinas:

- a) Rudimentos;
- b) Canto coral e recitação;
- c) Piano ou outros instrumentos de corda.

§ único. Os professores deste curso são solidariamente obrigados a organizar e manter no Instituto um orfeão e uma pequena orquestra.

Art. 132.º As alunas que na frequência dos cursos especiais aprendam alguma ou algumas das disciplinas dos cursos especiais, a que se referem os artigos 129.º, 130.º e 131.º, são dispensadas da respectiva frequência nestes últimos cursos comuns.

Art. 133.º As alunas que tendo terminado o curso de modas ou de preceptoras possam ainda, por não terem a idade limite, conservar-se no Instituto um ou mais anos, frequentarão cursos de aperfeiçoamento se o conselho escolar assim o propuser.

§ 1.º Os cursos de aperfeiçoamento são constituídos por:

- 1.º Para o curso de preceptoras:
 - a) Prática diária de conversação e redacção das línguas francesa e inglesa;
 - b) Estudo da língua alemã;
 - c) Frequência das aulas do curso de hygiene e educação para professoras;
 - d) Prática nas aulas primárias e na escola infantil;

- e) Prática do ensino das línguas francesa e inglesa;
- f) Música, canto, piano ou outro instrumento de corda, desenho, pintura e labores.

2.º Para o curso de modas:

- a) Prática de conversação e redacção da língua francesa;
- b) Prática nas oficinas de costura e labores;
- c) Desenho artístico.

§ único. A frequência destes cursos será feita em harmonia com as prescrições estabelecidas neste regulamento para os cursos gerais respectivos.

§ 2.º Não haverá exame dos cursos de aperfeiçoamento; para a classificação final em cada ano proceder-se há como se tratasse duma passagem de ano, lançando-se nas cadernetas e no registo de frequência a classificação respectiva.

§ 5.º As alunas que terminarem qualquer curso e ainda possam, pela idade, continuar no Instituto, poderão frequentar disciplinas e prestar serviço no Instituto como auxiliares das professoras, ajudantes ou mestras.

Art. 134.º As alunas dos cursos de aperfeiçoamento continuam frequentando práticas dos cursos comuns a que se referem os artigos 129.º, 130.º e 131.º

Art. 135.º A repartição das matérias de ensino para o curso primário será a estabelecida pelo regulamento respectivo; para os outros cursos será a indicada nos programas respectivos onde também se determinam os tempos de aula.

Art. 136.º As disciplinas dos cursos de economia doméstica e trabalhos manuais serão ensinadas no curso primário segundo os preceitos seguintes:

- 1.º O ensino será essencialmente prático e terá o carácter de aplicação a casos concretos;
- 2.º As lições de música, canto coral e instrumentos limitar-se hão em geral ao canto coral;
- 3.º Na higiene ensinar-se hão apenas os preceitos de asseio e cuidados individuais e alguns princípios mais vulgares de profilaxia.

Art. 137.º Só serão admitidas aos trabalhos domésticos de culinária e outros mais pesados as alunas que a médica julgar em condições de poderem executar os respectivos trabalhos sem prejuízo para a sua saúde.

Art. 138.º O ensino será ministrado:

- a) Em lições e repetições;
- b) Em conferências;
- c) Em trabalhos práticos nos gabinetes, laboratórios, oficinas, campos experimentais e escolas anexas;
- d) Em excursões e passeios.

§ 1.º As lições de cada disciplina em cada semana serão, tanto quanto possível, consecutivas, alternando a explicação do professor com a aplicação da doutrina explicada a problemas adequados, seguindo-se depois interrogatórios pelos quais o professor se assegurará do modo como foi assimilada a matéria leccionada.

Desta forma e aproveitando ainda a prática nos laboratórios, gabinetes, etc., para melhor fixar no espirito das alunas a lição dada, só terão estas, no tempo destinado ao trabalho livre, de coordenar os conhecimentos adquiridos ou que resolver qualquer exercício.

§ 2.º O professor tem de substituir quasi absolutamente o livro, e para isso precisará saber cativar a atenção das alunas, dando relêvo às suas lições, explicando a sua utilidade e tornando-as interessantes quer pela forma, quer pelo modo de interpretar o respectivo assunto.

Art. 139.º As matérias de cada disciplina serão pormenorizadas nos programas acompanhados das respectivas instruções pedagógicas.

Art. 140.º Os programas das conferências serão organizados no começo de cada ano lectivo pelo conselho escolar.

Art. 141.º A direcção dos trabalhos práticos destinados a completar o ensino doutrinal das diversas discipli-

nas compete aos professores respectivos e os programas desses trabalhos estão naturalmente incluídos nos programas das cadeiras.

Art. 142.º O programa das excursões durante o ano lectivo será fixado em reunião do conselho escolar.

§ 1.º Cada excursão será sempre precedida duma conferência elucidativa feita pelo professor da disciplina a que ela mais interesse.

§ 2.º Às alunas que tomarem parte na excursão devem receber um questionário que lhes chame a atenção para os pontos mais interessantes e lhes sirva de guia para o relatório que devem elaborar.

§ 3.º De regresso da excursão, em dia e hora marcada pelo director, uma das alunas, eleita pelas excursionistas, fará perante todas as alunas e professores do instituto uma palestra sobre o objecto da excursão.

Art. 143.º Nenhuma turma dos cursos do Instituto terá mais de trinta a trinta e cinco alunas, devendo haver desdobramento quando o número de alunas matriculadas em qualquer ano exceder aquele número.

§ único. Para os trabalhos práticos as turmas serão fixadas pelo inspector da instrução e dependerão da natureza do trabalho.

Art. 144.º Os programas das diferentes disciplinas e a sua distribuição serão revistos anualmente.

CAPÍTULO II

Da prática no curso de preceptoras

Art. 145.º A prática de magistério das alunas do curso de preceptoras começará no terceiro ano do curso e consistirá no seguinte:

1.º Prática na escola infantil, executando o programa de trabalho que o professor de pedagogia lhes indicar;

2.º Prática nas aulas do 1.º e 2.º graus de instrução primária de externato e internato.

3.º Ensino da língua francesa ou inglesa a uma aluna do internato do 1.º ou 2.º graus do curso primário;

4.º Direcção de passeios e excursões das alunas da escola infantil e do primeiro e segundo graus do curso primário do internato.

5.º Lições mensais, perante os professores do curso e as condiscipulas, ministradas às classes primárias sobre a matéria dos respectivos programas seguida de discussão com o professor da disciplina respectiva.

Art. 146.º Para este trabalho as alunas serão nomeadas por escala e por forma que pratiquem na escola infantil e em uma aula de ensino primário uma vez por semana.

§ único. No quarto ano cada aluna, coadjuvada por uma do terceiro ano, tomará durante dois dias seguidos, a direcção duma das aulas primárias, ou da infantil.

Art. 147.º A prática nas aulas infantil e primárias será feita sob a vigilância das professoras respectivas e do professor de pedagogia, que na aula fará perante as alunas preceptoras a critica dos trabalhos a que assistir.

§ 1.º No terceiro ano a aluna preceptora ensinará o francês e no quarto simultaneamente o francês e o inglês.

§ 2.º Este ensino será feito sob a vigilância das professoras de línguas e do professor de pedagogia e metodologia.

§ 3.º As alunas preceptoras acompanharão as suas discipulas de línguas nos recreios e sempre que possível seja no refeitório para o que as refeições principais daquelas e das suas discipulas serão à mesma hora.

§ 4.º As alunas preceptoras ensinarão às suas discipulas que cursem o segundo grau primário, além de conversação, a leitura e a sua explicação em francês ou inglês, para o que lhes será destinada uma hora fora do tempo de recreio.

§ 5.º No quarto ano, as alunas preceptoras continuarão ensinando a língua francesa às alunas que tiverem sido

suas discípulas no terceiro ano e iniciarão a prática do ensino de inglês com outras crianças.

Art. 148.º As alunas preceptoras serão nomeadas por escala, no terceiro ano, para realizar uma conferência em francês sobre um assunto de educação, e no quarto, em inglês sobre assunto idêntico.

§ único. Estas conferências serão feitas na presença de todo o pessoal docente e discente do Instituto, podendo o director permitir que a ela assistam as famílias das alunas ou outras pessoas.

CAPÍTULO III

Do curso de trabalhos manuais e economia doméstica

Art. 149.º O curso de economia doméstica é obrigatório para todas as alunas internas e externas e a sua frequência começa desde que dão entrada no Instituto em qualquer idade e só termina quando dêle saíam.

Art. 150.º Para as alunas do primeiro e segundo graus de ensino primário o curso de economia doméstica, segundo o programa anexo a este regulamento, é dado nas aulas primárias e a prática reduzir-se há a alguns trabalhos caseiros compatíveis com a sua idade.

§ único. As lições elementares de economia doméstica e a prática dos trabalhos caseiros iniciarão as alunas na aprendizagem dos deveres da mulher, na experiência directa, activa e metódica das occupações fundamentais que devem preencher toda a sua vida.

Art. 151.º As alunas maiores de treze anos, exceptuando as que a médica não julgue em condições, praticarão na aula de culinária até a saída do Instituto.

§ 1.º As alunas organizarão mapas das refeições que cozinharem indicando os pesos dos géneros empregados, seu valor nutritivo e preço.

§ 2.º Em cada lição de culinária preparar-se hão um ou dois pratos e a refeição será completada com outros pratos preparados na cozinha geral.

§ 3.º A professora jantará com as alunas e estas convidarão duas discípulas, professoras ou professores para o jantar as quais serão recebidas como hóspedes de cerimónia.

§ 4.º A compra de géneros alimentícios e combustível para a aula de culinária será feita na presença da professora de culinária, segundo as regras da arte de comprar, estabelecidas na aula de economia doméstica e procedendo-se ao exame dos mesmos géneros segundo os preceitos indicados nas lições de merceologia.

Art. 152.º Os trabalhos de costura e labores do curso serão executados nas respectivas oficinas.

1.º As alunas tratarão ainda da roupa própria confeccionando-a, cosendo-a e remendando-a;

2.º A roupa das alunas da primeira secção será em regra tratada pelas roupeiras, auxiliadas pelas alunas da mesma secção que o possam fazer;

3.º A vigilância imediata destes trabalhos de costura compete às chefes de grupo e regentes de secção, que são as únicas responsáveis perante o director pela boa apresentação das alunas.

Art. 153.º A jardinagem, horticultura, secagem de frutos, avicultura, sericicultura, apicultura, etc., far-se hão praticamente nas instalações e culturas do Instituto, ocupando-se as alunas desses diversos trabalhos por escala e, sempre que seja possível, às horas do recreio.

Art. 154.º A prática de enfermagem será dirigida pela médica, nomeando-se diariamente, por escala, uma ou mais alunas maiores de quinze anos para coadjuvarem a médica e enfermeira nos trabalhos que lhes forem indicados.

Art. 155.º A frequência da creche, como complemento das lições de puericultura, é obrigatória para as alunas de mais de quinze anos, segundo a escala e programa do trabalho organizado pela médica do estabelecimento e

submetido à aprovação do inspector da instrução. As alunas preencherão um mapa.

Art. 156.º No decurso das lições os professores diligenciarão fazer compreender às alunas a importância capital do curso e quanto se torna necessário, quer às favorecidas da fortuna, quer às mais humildes, esta cultura prática que pode obter-se simultaneamente com a instrução mais elevada, sem prejuízo nem desdouro para esta e com vantagem manifesta, pois não representa sacrificio para a mulher da mais alta intelligência o saber occupar-se dos serviços domésticos.

CAPÍTULO IV

Do ensino das artes e officios

Art. 157.º A aprendizagem das artes, cuja utilidade seja reconhecida, será feita em oficinas que se criarão à medida que os recursos económicos do Instituto o permitam.

§ 1.º Esta aprendizagem será acompanhada dos estudos teórico-práticos que o conselho escolar julgue apropriados e nunca dispensará da frequência do curso comum de economia doméstica e trabalhos manuais.

§ 2.º O número de anos destinados para a aprendizagem de cada arte será fixada pelo conselho escolar.

CAPÍTULO V

Do externato

Art. 158.º A direcção do externato incumbe em cada secção à respectiva regente que atenderá os preceitos seguintes:

1.º Evitar que alguma aluna externa tente servir ou sirva para estabelecer comunicação entre as alunas internas e o exterior, dando do facto participação ao director;

2.º Não permitir a entrada no Instituto às alunas externas que se não apresentem em conveniente estado de asseio e compostura.

§ único. As alunas externas serão tratadas com a mesma consideração, e terão, salvas as excepções previstas neste regulamento, os mesmos direitos e regalias de que gozam as alunas internas.

Art. 159.º As regentes proporão ao director instruções minuciosas para evitar os inconvenientes da promiscuidade de alunas internas e externas.

Art. 160.º As alunas do externato poderão servir para a prática das alunas preceptoras.

CAPÍTULO VI

Da escola infantil

Art. 161.º A escola infantil é dirigida por uma professora nomeada pelo director, ouvido o conselho escolar.

Art. 162.º Anexas à escola infantil criar-se hão as seguintes dependências:

- 1.º Um balneário;
- 2.º Uma cantina;
- 3.º Um dormitório;
- 4.º Um jardim de recreio;
- 5.º Uma rouparia.

Art. 163.º Instruções especiais serão elaboradas por uma comissão composta do inspector da instrução, professor de pedagogia e professora da escola infantil, sendo o primeiro presidente e a última secretária.

§ único. Esta comissão procederá anualmente a uma revisão das instruções que tiverem vigorado no ano lectivo anterior, propondo as modificações que a prática tiver aconselhado.

Art. 164.º A escola infantil servirá para a prática das alunas preceptoras.

Art. 165.º As alunas ou alunos da escola infantil serão apresentados, pelo moncho, uma vez por semana à médica do Instituto, que verificará o seu estado sanitário.

CAPÍTULO VII

Da creche

Art. 166.º A creche é destinada ao ensino prático da puericultura e estará sob a direcção da médica, auxiliada pelas alunas nomeadas por escala e serviços indispensáveis.

Art. 167.º Na creche cuidar-se há durante o dia e durante a noite de crianças da idades variáveis, entre os primeiros dias e dois anos, estudando-se as diferentes formas de alimentação e outros cuidados que as crianças demandam nas primeiras idades.

Art. 168.º As mães das crianças permanecerão na creche quando a médica o determinar.

Art. 169.º A médica, como directora da creche, cumpre assegurar o bom funcionamento destes serviços, elaborando instruções e vigiando cuidadosamente pela saúde das crianças e por que se respeitem todos os preceitos higiénicos e profiláticos.

Art. 170.º As alunas nomeadas diariamente para a creche executarão todos os serviços desta, auxiliadas pelas serviços apenas no que não for compatível com as suas forças ou desenvolvimento físico.

CAPÍTULO VIII

Curso especial para professoras ternas

Art. 171.º Para habilitar as professoras internas a bem desempenhar a sua delicada missão será organizado no Instituto um curso de um ano.

Art. 172.º As matérias professadas, em harmonia com o programa junto, são as seguintes:

a) Princípios de anatomia e fisiologia humana e, muito especialmente, particularidades de fisiologia da infância e da adolescência feminina;

b) Higiene da escola nas suas relações com a higiene dos exercícos corporais;

c) Elementos de psicologia e psico-fisiologia nas suas applicações às questões de educação;

d) Resumo histórico do desenvolvimento das ideas pedagógicas e doutrinas modernas relativas à educação.

§ único. A regência das alíneas a) e b) incumbe à médica e as restantes ao inspector da instrução.

Art. 173.º As senhoras que frequentarem este curso são obrigadas a fazer, perante o pessoal docente, a análise dos livros que durante o curso lhes forem para esse fim distribuídos.

Art. 174.º Ao terminar o curso, as professoras serão submetidas a exame oral sobre cada uma das matérias das alíneas a), b), c) e d) do artigo 172.º

§ 1.º Na classificação das provas usar-se hão as notas de mediocre, suficiente e bom.

§ 2.º A recusa ao exame ou a nota de mediocre em qualquer das disciplinas citadas importa reprovação, e, como consequência, a saída do Instituto.

Art. 175.º O júri deste exame é constituído pelo director, inspector da instrução e médica.

CAPÍTULO IX

Das provas de frequência e dos exames

Art. 176.º As lições, repetições, memórias e trabalhos práticos são avaliados pelos professores respectivos, que arbitrarão a cada uma, uma cota de mérito compreendida entre 0 e 20 valores.

§ único. Os valores terão a seguinte classificação:

De 0 a 4, mau.

De 5 a 9, mediocre.

De 10 a 14, suficiente.

De 15 a 17, bom.

De 18 a 20, óptimo.

Art. 177.º O valor do procedimento moral será avaliado nos seguintes termos: mau, regular, bom e óptimo.

Art. 178.º Perde o ano a aluna que, numa ou mais aulas, der um número de faltas superior a um terço do número de lições respectivas, sejam ou não justificadas.

Art. 179.º Todos os meses, na reunião do conselho de curso, os professores apresentarão a média dos valores obtidos pelas alunas das diversas disciplinas e a nota das faltas.

§ 1.º No registo de frequência e nas cadernetas escolares averbam-se as médias de frequência relativa aos períodos que terminarem em 31 de Dezembro, 30 de Março e 30 de Junho.

§ 2.º No registo do procedimento averbar-se hão as notas respectivas, que não terão publicidade.

§ 3.º A avaliação das provas de frequência do curso primário é feita segundo as prescrições das leis gerais respectivas.

Art. 180.º Para os cursos de preceptoras, de comércio, de modas e preparatório haverá exames no fim do último ano do curso.

§ 1.º Num dos primeiros dias úteis posteriores ao encerramento das aulas, os conselhos de curso procedem ao apuramento da frequência em todo o ano lectivo. As alunas que em duas ou mais disciplinas dos diversos cursos tiverem nota inferior a dez valores perdem o ano.

§ 2.º As alunas que não estiverem nas condições do parágrafo antecedente passarão de ano, ou, se frequentarem o último ano de qualquer curso, serão submetidas a exame.

§ 3.º Para os efeitos dos §§ 1.º e 2.º, consideram-se disciplinas dos diferentes cursos as designadas nos artigos 124.º, 125.º, 126.º, 127.º e 128.º

§ 4.º Para o curso primário seguir-se há a doutrina das leis vigentes respectivas.

Art. 181.º Todos os exames se realizarão no mês de Julho, excepto os do 2.º grau de instrução primária que serão em Agosto.

§ 1.º O júri dos exames do curso preparatório será constituído pelos professores respectivos, sob a presidência do inspector da instrução.

§ 2.º O júri dos exames dos cursos de modas, comércio e de preceptoras será constituído pelos professores respectivos e por um presidente professor oficial de ensino comercial, liceal ou superior nomeado pelo Ministério de Instrução.

§ 3.º O júri dos exames do curso de economia doméstica será constituído pelos professores do curso e presidido por uma professora oficial do ensino liceal ou superior.

§ 4.º Os exames do curso especial para professores serão feitos como se preceitua no artigo 175.º

Art. 182.º Os exames constarão de provas escritas, orais e práticas.

As provas de exame de preceptoras serão:

1.º Provas escritas executadas em dois dias simultaneamente por todas as alunas sobre:

- a) Exercícios de redacção em português, hora e meia;
- b) Reprodução dum trecho lido em francês, uma hora;
- c) Reprodução dum trecho lido em inglês, uma hora;
- d) Exercício de matemática, uma questão de álgebra ou aritmética e outra de geometria, hora e meia;
- e) Exercícios de desenho geométrico e artístico, duas horas.

2.º Provas práticas sobre:

- a) Execução, no piano ou outro instrumento de corda, dum trecho tirado à sorte com meia hora de antecedência;
- b) Exercício de pintura ou aguarela, três horas;
- c) Prova de costura e labores, três horas;
- d) Uma lição sobre matéria de ensino primário a uma aluna da escola primária, sendo o ponto tirado à sorte com meia hora de antecedência, vinte minutos;
- e) Uma lição de conversação francesa à aluna que lhe

tiver sido confiada para a prática do ensino dessa língua, sendo o assunto indicado pelo júri, quinze minutos;

f) Uma lição de conversação de inglês nas mesmas condições;

g) Uma lição de ginástica a uma aluna da escola primária, dez minutos.

As provas serão feitas em quatro dias, devendo fazer-se simultaneamente as das alíneas b) e c) e examinando-se por dia quatro a seis alunas nas provas restantes.

3.º As provas orais durarão dois dias para cada aluna, sendo examinadas diariamente quatro a seis.

Estas provas versarão sobre as matérias professadas nas aulas do curso, não devendo cada interrogatório durar menos de dez minutos.

Art. 183.º As provas dos exames dos cursos de empregados de escritório serão as seguintes:

1.º Provas escritas, executadas simultaneamente por todas as alunas em dois dias:

- a) Exercício de redacção em português, uma hora;
- b) Exercício de redacção em francês, uma hora;
- c) Exercício de redacção em inglês, uma hora;
- d) Exercício de aritmética aplicada às operações comerciais, hora e meia.

2.º Provas práticas executadas em um dia:

- a) Escrita duma operação comercial, duas horas;
- b) Exercícios de estenografia e dactilografia.

3.º Provas orais que versarão sobre as matérias professadas no curso, durante cada interrogatório, pelo menos, dez minutos. Estas provas são feitas em dois dias por cada aluna, sendo interrogadas quatro a seis alunas por dia.

Art. 184.º As provas dos exames do curso de guardalivros serão as seguintes:

1.º Provas escritas executadas simultaneamente por todas as alunas em dois dias:

- a) Exercício de redacção em português, uma hora;
- b) Exercício de redacção em francês, uma hora;
- c) Exercício de redacção em inglês, uma hora;
- d) Exercício de álgebra e exercício de geometria, duas horas.

2.º Provas práticas executadas em dois dias:

- a) Escrita duma operação comercial que envolva vários livros, hora, e meia;
- b) Exercício de estenografia, dactilografia e caligrafia, duas horas;
- c) Análise duma mercadoria, duas horas;

3.º Provas orais, feitas em dois dias por cada aluna, sendo interrogadas, pelo menos, durante dez minutos, quatro a seis alunas, sobre as disciplinas do curso.

Art. 185.º As provas do curso de modas constarão:

1.º Provas escritas executadas simultaneamente por todas as alunas:

- a) Exercício de redacção em português, uma hora;
- b) Exercício de redacção em francês, uma hora;
- c) Exercício de desenho, uma hora.

2.º Provas práticas executadas simultaneamente por todas as alunas:

- a) Corte e prova dum vestido de criança ou senhora, quatro horas;
- b) Trabalhos de costura à mão e à máquina, duas horas;
- c) Ornamentação e acabamento dum chapéu de senhora ou criança, quatro horas.

3.º Provas orais, executadas em um dia, sendo interrogadas quatro a seis alunas por dia, versando sobre as matérias professadas no curso e não devendo os interrogatórios sobre cada disciplina ter duração inferior a dez minutos.

Art. 186.º Os exames do curso preparatório constarão das seguintes provas:

1.º Provas escritas, executadas em dois dias, simultaneamente, por todas as alunas:

- a) Exercício de redacção em português, hora e meia;
- b) Exercício de ditado em francês, uma hora;

- c) Exercício de ditado em inglês, uma hora;
- d) Exercício de aritmética e de geometria, duas questões, duas horas.

Com os ditados em francês e em inglês far-se hão algumas perguntas em cada uma das línguas, a que as alunas responderão também na língua empregada, que terão por fim verificar se a aluna compreendeu o que se lhe ditou.

2.º Provas práticas feitas em um dia, simultaneamente, por todas as alunas:

- a) Exercício de desenho geométrico;
- b) Exercício de costura em roupa branca.

3.º Provas orais, feitas em dois dias por cada aluna, sendo interrogadas quatro a seis alunas por dia, durante cada interrogatório não menos de dez minutos, sobre todas as disciplinas do curso, com excepção de labores.

Art. 187.º As alunas, que nas provas de escrita obtiverem média inferior a dez valores em duas ou mais disciplinas, não serão admitidas às provas práticas. As alunas que em qualquer das provas práticas obtiverem média inferior a dez valores, não serão admitidas às provas orais.

Art. 188.º As alunas que nas provas orais obtiverem média de dez valores, pelo menos, em cada disciplina, ficarão aprovadas; as que não obtiverem esta classificação apenas em uma disciplina terão o direito de repetir as provas dessa disciplina dois meses depois da época normal.

Art. 189.º A classificação final do curso será dada pela fórmula:

$$N = \frac{a + 4b + 2c}{7}$$

na qual N representa a classificação final, a representa a média dos valores obtidos nas provas escritas, b representa a média dos valores obtidos nas provas práticas e c representa a média dos valores obtidos nas provas orais.

§ único. As médias são calculadas até as centésimas, considerando-se cinco ou mais centésimas como uma décima.

Art. 190.º Os exames do curso primário serão feitos no Instituto, observando-se as prescrições das leis respectivas.

§ único. O Ministério de Instrução nomeará, se assim o entender, os presidentes dos júris destes exames, como ficou preceituado para os dos outros cursos.

Art. 191.º A frequência das disciplinas e trabalhos de economia doméstica, e trabalhos manuais é classificada trimestralmente como se indicou para os outros cursos.

Art. 192.º Os exames do curso de economia doméstica e trabalhos manuais só se realizam, em cada ano, para as alunas que terminarem qualquer dos cursos professados no Instituto, ou que devam sair por limite de idade e constam de:

- 1.º Provas práticas:
 - a) Execução duma refeição na aula de culinária;
 - b) Exame de géneros alimentícios;
 - c) Prova sobre puericultura, higiene e primeiros socorros em caso de desastre;
 - d) Conserto duma peça de roupa branca;

2.º Provas orais:

As provas orais versarão sobre todas as matérias do curso, sendo a duração mínima de cada interrogatório dez minutos.

Art. 193.º A classificação é feita observando-se as seguintes regras:

1.ª A aluna que obtiver, pelo menos, a média de 10 valores em cada uma das provas práticas é admitida às provas orais.

2.ª A aluna que obtiver, no conjunto das provas orais, uma média não inferior a 10 valores, será aprovada e ser-lhe há conferido o respectivo diploma.

3.^a A aluna, que não obtiver a média de 10 valores em alguma ou algumas provas práticas, poderá ser admitida às provas orais, se assim o desejar, mas nos certificados que se lhe passem do resultado do exame far-se há menção do facto e não terá diploma de aprovação no curso.

4.^a A aluna que, no conjunto das provas orais, obtiver média inferior a 10, não terá direito a diploma e nos certificados que peça sobre a frequência constará que não obteve aprovação.

Art. 194.^o Não haverá exames dos cursos de educação física e moral, mas nas cadernetas escolares o director e a médica informarão, respectivamente, sobre o comportamento e outras qualidades morais e sobre a robustez e mais qualidades físicas de cada aluna.

§ único. Estas informações serão copiadas nos registos disciplinar e clínico.

Art. 195.^o Os resultados dos exames serão lançados no registo de frequência e no livro dos termos dos exames, sendo cada um dos termos assinado por todos os membros do júri.

Art. 196.^o Serão feitos exames para conhecer da aptidão das alunas que frequentem as oficinas de artes ou officios, sendo o júri composto de três membros, dos quais um será a mestra respectiva.

Art. 197.^o Nenhuma aluna poderá repetir mais do que um ano em cada um dos cursos de preparatórios, de modas, comerciais ou preceptora, excepto por doença.

§ único. O conselho escolar indicará o destino ou orientação a dar às alunas que perderem a tolerância em alguns dos cursos de modas, comerciais ou de preceptoras.

Art. 198.^o As alunas que tiverem quinze anos em 1 de Outubro, sem terem ainda aprovação no 2.^o grau de instrução primária, seguirão uma arte ou officio.

CAPÍTULO X

Dos diplomas, cartas de curso, cadernetas escolares e atestados

Art. 200.^o Os diplomas ou cartas de curso primário serão conferidos segundo os preceitos das leis gerais vigentes, sendo considerado, para o efeito destas leis, o inspector da instrução como inspector do ensino primário.

Art. 201.^o As cartas dos cursos de preceptoras, comércio, modas e de professoras serão do modelo oportunamente fixado e delas constará a classificação final do respectivo curso.

Art. 202.^o As cartas do curso de economia doméstica e trabalhos manuais serão do mesmo modelo e poderão, a pedido da aluna, conter no verso as informações do director e da médica, citadas no artigo 194.^o

Art. 203.^o O director autorizará, por despacho, que se passem atestados do que conste dos registos de frequência disciplinar ou clínico, a respeito de qualquer professora ou aluna, quando tal documento seja requerido pela interessada ou por seu representante legal.

Art. 204.^o Os selos e emolumentos devidos por cada um dos diplomas de que trata este artigo serão:

Curso primário: os determinados nas leis respectivas;
Qualquer outro curso: selo, 1\$; emolumentos, \$50;
Qualquer atestado: selo, o determinado na lei; emolumentos, \$20 por lauda.

§ 1.^o Cada atestado versará apenas sobre o que constar dum registo.

§ 2.^o A importância dos emolumentos constituirá receita do Instituto.

Art. 205.^o A cada aluna compete uma caderneta médico-pedagógica denominada *Caderneta escolar*, rubricada pelo director, na qual constarão todas as indicações an-

tropométricas usuais e os incidentes na sua vida escolar, classificações, assiduidade, etc.

§ 1.^o A escrituração das cadernetas compete às regentes, que observarão as instruções do inspector da instrução e da médica.

§ 2.^o As cadernetas estarão depositadas nas secretarias das secções, sob a guarda e fiscalização da respectiva regente.

§ 9.^o As famílias, sempre que o desejem, ser-lhes há facultado o exame das cadernetas da aluna cuja educação confiaram ao Instituto.

§ 4.^o As cadernetas serão entregues às alunas quando abandonem o Instituto, depois de devidamente encerrada a sua escrituração.

TÍTULO VI

Dos conselhos do Instituto

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 206.^o Haverá no Instituto os seguintes conselhos:
Conselho escolar;
Conselhos de curso;
Conselho de disciplina;
Conselho económico.

CAPÍTULO II

Do conselho escolar

Art. 207.^o O conselho escolar é composto do pessoal docente constante dos n.^{os} 1.^o a 10.^o do artigo 7.^o e da médica, presidido pelo director e compete-lhe:

1.^o Organizar as missões dos professores, os programas dos trabalhos práticos, conferências e excursões que devam realizar-se durante o ano lectivo, com excepção das conferências feitas pelos professores, e escolher os livros a adoptar nas diversas disciplinas;

2.^o Propor aos Ministérios da Guerra e Instrução, por intermédio do director, as modificações ao regulamento que a experiência tenha aconselhado;

3.^o Organizar serviços de exames e os pontos para as respectivas provas;

4.^o Estudar e discutir qualquer assunto que lhe seja proposto pelo director ou por qualquer dos seus membros;

5.^o Fazer, em vista das provas dadas pelas alunas, a classificação para diferentes cursos, atendendo à vocação individual, ao desejo das famílias e ao meio provável em que a classificada terá de viver;

6.^o Resolver em todos os casos omissos no presente regulamento.

Art. 208.^o O conselho escolar reúne por convocação do director:

1.^o Em sessão ordinária:

a) Num dos primeiros dias do mês de Outubro, para os efeitos do n.^o 1.^o do artigo antecedente;

b) Num dos últimos dias do mês de Junho, para cumprimento do n.^o 3.^o do mesmo artigo;

c) Seguidamente ao fim dos exames da primeira época, para execução do n.^o 5.^o do referido artigo.

2.^o Em sessão extraordinária quando o director o determinar ou dois terços dos seus membros o requeirarem.

§ 1.^o A convocação é feita por ordem do director, com a antecedência, pelo menos, de quarenta e oito horas, mencionando-se na ordem de convocação o assunto ou assuntos que devam ser tratados.

§ 2.^o Para haver sessão é preciso que estejam presentes mais de metade dos vogais em serviço efectivo no Instituto.

Art. 209.^o As votações do conselho serão nominais,

tendo o presidente voto duplo quando o número de vogais for par.

Art. 210.º De todas as sessões do conselho se lavrará acta, que será assinada pelo presidente e secretário.

Art. 211.º O secretário do conselho será o secretário do Instituto, sem voto.

CAPÍTULO III

Do conselho de curso

Art. 212.º O conselho de curso é composto dos professores respectivos, competindo-lhe:

a) Reunir num dos primeiros dias do ano lectivo para assentar nos métodos e processos de ensino, para marcar os dias destinados a repetições e trabalhos práticos de cada disciplina;

b) Apreciar nos períodos regulamentares a situação escolar das alunas e arbitrar-lhes a nota de frequência;

c) Propor ao conselho escolar, ou ao director, qualquer modificação nos preceitos regulamentares;

d) Reunir num dos primeiros dias de cada mês, por convocação dos respectivos directores, em dia e hora que menos prejudique o ensino, para trocar impressões sobre a marcha dos trabalhos escolares e sobre o comportamento e aproveitamento das alunas;

e) Reunir no fim do ano lectivo, antes da reunião do conselho escolar, para preparar os trabalhos para este conselho.

Art. 213.º As nomeações do director e do secretário de curso são das atribuições do director do Instituto, mediante eleição, e serão publicadas no livro das ordens no começo de cada ano lectivo.

§ 2.º O director e o inspector da instrução presidirão sempre aos conselhos de curso a que assistirem.

Art. 214.º De todas as sessões dos conselhos de curso se lavrará acta assinada por todos os membros que assistam, mencionando-se os nomes dos que faltarem.

CAPÍTULO IV

Do conselho de disciplina

Art. 215.º O conselho de disciplina é constituído:

a) Pelo inspector da instrução, como presidente;

b) Pelas regentes;

c) Pelo professor mais antigo;

d) Pela professora efectiva mais antiga, como secretária.

§ 1.º Não podem fazer parte do conselho:

Os parentes ou afins do acusado ou queixoso, o participante e as testemunhas.

§ 2.º Quando o inspector ou alguma das regentes estiver nos casos do § 1.º, serão respectivamente substituídos pelo professor ou professora mais antiga, sendo esta da secção da regente excluída, e servindo de presidente o professor mais antigo que fizer parte do conselho.

Art. 216.º Compete ao conselho disciplinar:

1.º Julgar as alunas acusadas de faltas graves contra a moral, contra a disciplina e contra a ordem, ou que importem prejuízos para o bom nome do Instituto.

2.º Apreciar, reunindo por iniciativa própria, no fim dos períodos, que se refere o artigo 179.º, § 1.º, o procedimento das alunas relativo a cada período.

§ 1.º O procedimento das alunas será classificado pelas notas de mau, regular, bom e ótimo e estas notas só serão comunicadas ao director, regente da secção, professora da classe da aluna, à própria aluna e a seus pais ou tutores.

§ 2.º As notas de comportamento serão dadas depois de consultados os registos de frequência e de procedimento e registadas neste último.

§ 3.º A aluna que obtiver em dois períodos seguidos ou três interpolados a classificação de mau comportamento será julgada pelo conselho de disciplina.

Art. 217.º Os processos de julgamento a que se refere

o n.º 1.º do artigo antecedente serão formados pelos seguintes documentos:

1.º Ordem de convocação, que deve designar o dia e hora da reunião e o facto ou factos sobre que incidir o julgamento;

2.º A participação do facto incriminado, se a houver;

3.º Nota autêntica, passada pelo secretário, do que constar dos registos de matrícula, frequência e disciplina a respeito das inculpadas;

4.º Depoimentos do queixoso, testemunhas e acusadas;

5.º Quaisquer outros documentos que tenham servido para esclarecer o conselho sobre o assunto;

6.º Opinião do conselho sobre a criminalidade ou inocência das acusadas;

7.º No caso de ser julgada fundada a acusação, penalidade proposta pelo conselho.

Art. 218.º Lavrar-se há acta de cada sessão do conselho. As votações serão nominais e é proibida a abstenção de voto.

CAPÍTULO V

Do conselho económico

Art. 219.º O conselho económico terá a seguinte composição: director, como presidente; secretário e tesoureiro, sendo todos claviculários do cofre.

Art. 220.º Ao conselho económico compete:

1.º A administração interna em todos os seus pormenores;

2.º A gerência das receitas e a sua legal aplicação;

3.º Autorizar o pagamento das despesas;

4.º Fiscalizar os serviços do pessoal menor e auxiliar;

5.º Executar e fazer executar as disposições regulamentares e instruções especiais relativas a administração;

Art. 221.º Compete ao presidente do conselho:

1.º Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do conselho, indicando os assuntos que tem de ser tratados;

2.º Fazer executar as decisões do conselho;

3.º Comunicar ao conselho toda a correspondência sobre a administração;

4.º Mandar entrar no cofre as quantias que sejam entregues ao conselho;

5.º Assinar os termos de abertura e encerramento de todos os livros e registos do conselho, os documentos relativos a importâncias que devem entrar no cofre e a correspondência com as autoridades estranhas ao Instituto;

6.º Mandar pôr o selo em branco nos documentos em que seja exigida esta autenticidade;

7.º Rubricar ou cancelar os registos e os documentos de despesa;

Art. 222.º Ao presidente assiste o direito:

1.º De invalidar, sob sua exclusiva responsabilidade, qualquer deliberação do conselho, quando a julgue prejudicial aos interesses da Fazenda Pública ou do Instituto;

2.º De determinar, em circunstâncias extraordinárias e sob sua exclusiva responsabilidade, a realização de qualquer despesa ou acto administrativo, sem prévia consulta do conselho.

§ único. No caso do n.º 1, enviar-se há imediatamente à apreciação superior, cópia da acta da sessão relativa à deliberação invalidada; e no caso de n.º 2 proceder-se há do mesmo modo, se o conselho não aprovar a despesa ou a resolução do presidente.

Art. 223.º Ao secretário, vogal relator, compete:

1.º A verificação de todos os documentos respeitantes à administração, escrituração e contabilidade que devem ser presentes ao conselho;

2.º O estudo dos assuntos sujeitos ao exame do conselho e a sua informação;

3.º A vigilância e fiscalização de todos os actos de administração, escrituração e contabilidade do conselho económico e bem assim da execução das suas deliberações.

Art. 224.º Ao tesoureiro compete:

1.º Formular as actas do conselho económico;

2.º Redigir a correspondência e organizar os recibos, títulos e mais documentos que devam ser assinados pelo conselho;

3.º Receber e conferir as importâncias que devam entrar em cofre e fazer os pagamentos autorizados pelo conselho;

4.º Assinar os recibos das cotas dos subscritores e das despesas extraordinárias das alunas;

5.º Efectuar ou dirigir sob sua responsabilidade a escrituração e contabilidade do conselho;

6.º Formular os vales ou requisições em globo dos géneros alimentícios e de todos os outros artigos que devam ser enviados aos fornecedores, em face das requisições dos encarregados dos diversos serviços, quando visadas devidamente e autorizadas por êste regulamento ou pelo conselho económico;

7.º Ter a seu cargo o arquivo do conselho.

§ 1.º O tesoureiro é coadjuvado por uma das escriturárias;

§ 2.º O tesoureiro terá em seu poder, para despesas correntes, a quantia que o conselho arbitrar, da qual deixará cédula autêntica no cofre.

Art. 225.º O conselho terá sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º As sessões ordinárias realizam-se num dos primeiros dias úteis de cada mês e as extraordinárias quando o presidente determinar.

§ 2.º As deliberações do conselho só terão validade quando à respectiva sessão assistirem todos os seus membros.

§ 3.º Os membros do conselho tem voto deliberativo e o direito de proposta.

§ 4.º As votações serão nominais e começarão pelo tesoureiro terminando pelo presidente.

§ 5.º As deliberações do conselho são tomadas por unanimidade ou por maioria, sendo permitido a qualquer dos membros assinar vencido e ficando por êste facto isento da respectiva responsabilidade.

Art. 226.º Das sessões do conselho só se lavrará acta:

1.º Quando não houver unanimidade na votação;

2.º Quando se deliberar sobre casos não previstos nas leis ou regulamentos;

3.º A requerimento dalgum dos membros do conselho;

4.º Quando qualquer dos membros do conselho fôr substituído.

§ único. As deliberações do conselho que importem responsabilidade pecuniária serão em todos os casos transcritas no livro das ordens.

Art. 227.º Os membros do conselho económico, na sua ausência ou impedimento, são substituídos da seguinte forma:

Director, pelo inspector da instrução;

Vogal relator ou tesoureiro, por um professor escolhido pelo director.

§ 1.º Os membros do conselho económico que deixem de exercer o seu cargo, ficam responsáveis pelas faltas e actos de administração relativos ao tempo da sua gerência.

§ 2.º Quando qualquer membro do conselho seja substituído, serão conferidos os valores em cofre com o saldo verificado; e se o vogal substituído tiver a seu cargo alguma dependência do Instituto, verificar-se hão as respectivas cargas.

Art. 228.º A responsabilidade dos membros do con-

selho económico, quando não tenham feito declaração de voto, tem o carácter de solidariedade e entende-se com:

a) Os valores que lhe estejam entregues;

b) Os pagamentos e actos administrativos não conformes com as leis e regulamentos em vigor;

c) A falta de cumprimento exacto das deliberações tomadas;

d) Os extravios de dinheiro ou doutros valores provenientes da falta de providências que razoavelmente devessem ser determinadas.

§ único. Os clavicularios do cofre são solidária e pecuniariamente responsáveis pelos valores que em face do Caixa e do Razão devam existir no mesmo cofre.

Art. 229.º Os prejuizos causados à Fazenda Pública e ao Instituto pelo conselho económico ou por quaisquer individuos encarregados de funções administrativas ou outras, serão integralmente pagos pelos responsáveis, que além disto ficarão sujeitos às penas que porventura correspondam às faltas que ocasionaram tais prejuizos.

§ único. Havendo mais dum responsável, cada um dêles pagará a parte que lhe competir proporcionalmente:

a) Aos vencimentos que tenha pelo Instituto e pelo Ministério da Guerra;

b) Ao número de responsáveis;

c) Ao tempo durante o qual exerceu o cargo pelo qual lhe adveio a responsabilidade.

Art. 230.º No Instituto, instalado convenientemente, haverá um cofre à prova de fogo, com três chaves diferentes.

Art. 231.º O conselho económico, na parte que lhe fôr applicável, receberá os fundos do Ministério da Guerra e liquidará as suas despesas pela forma indicada nas instruções provisórias, publicadas na *Ordem do Exército* n.º 22, da 1.ª série de 1911.

TÍTULO VII

Dos concursos aos lugares do magistério

CAPÍTULO I

Art. 232.º Quando houver requerimento ou requerimentos para se abrir concurso nos termos do artigo 15.º, o director assim o comunicará ao Ministério da Guerra ou de Instrução, conforme se trate de professores ou de professoras, mandando imediatamente proceder às provas, nos termos dêste regulamento.

Art. 233.º Os requerimentos deverão ser entregues no Instituto até as 15 horas do dia em que expira o prazo a que se refere o artigo 15.º, devidamente documentados.

Art. 234.º Em livro especial se lavrará termo de entrada de cada requerimento, o qual será assinado pelo secretário se o requerimento tiver sido enviado por alguma estação oficial, e também pelo requerente ou seu bastante procurador se um ou outro entregar pessoalmente o requerimento na dita secretaria.

CAPÍTULO II

Constituição do júri e seu funcionamento

Art. 235.º Terminado o prazo do concurso, o director convocará o júri, que será constituído pela forma seguinte:

a) Para os 3.º, 5.º e 6.º grupos: o director, o inspector da instrução, professores officiais do exército ou da armada, a médica, como professora de hygiene, as regentes habilitadas com curso superior e as professoras effectivas com iguais habilitações;

b) Para o 8.º grupo: o pessoal da alínea a) e mais o chefe de música, havendo-o;

c) Para os outros grupos: o pessoal da alínea a) e mais as professoras effectivas do grupo a concurso.

§ único. O director será o presidente, e o professor ou professora mais moderna servirá de secretário.

Art. 236.º O presidente tem voto simples quando o júri, em qualquer votação a que haja de proceder, esteja constituído com um número par de vogais e tem voto simultâneo sempre que esse número seja ímpar.

Art. 237.º O júri, em todas as votações a que houver de proceder até finalizar o concurso, para que elas fiquem tendo efeito legal, deve reunir, pelo menos, com dois terços do número de membros de que ficar composto no acto da sua constituição.

Art. 238.º Logo que estiver constituído o júri, o presidente mandará afixar no vestibulo do Instituto um aviso contendo os nomes, categorias ou graduações dos membros do júri e remeterá cópia autêntica do mesmo aviso ao Ministério da Guerra, para ser publicado no *Diário do Governo*.

Art. 239.º Não podem fazer parte do júri os consanguíneos ou afins dos concorrentes até o terceiro grau.

§ único. Quando ao director do Instituto seja applicável a doutrina deste artigo, assumirá a presidência o inspector de instrução e na sua falta o professor mais antigo dos que fizerem parte do júri.

CAPÍTULO III

Condições de admissão a concurso

Art. 240.º A admissão aos lugares de professor do Instituto é feita por concurso documental e de provas práticas, com excepção dos casos previstos neste regulamento.

Art. 241.º Para os efeitos do concurso e outros, são as disciplinas leccionadas no Instituto distribuídas pelos seguintes grupos:

- 1.º Instrução primária;
- 2.º Economia doméstica, culinária, jardinagem, horticultura, sericicultura, avicultura, tratamento e utilização de animais domésticos;
- 3.º Português, geografia, história e pedagogia;
- 4.º Francês, inglês ou alemão;
- 5.º Matemática, sciências fisico-químicas e histórico-naturais;
- 6.º Comércio, direito comercial e fiscal, poligrafia, merceologia, instituições de previdência e posturas municipais;
- 7.º Desenho, pintura, modelação, cartonagem, flores artificiais, labores, costura, lavagem de roupa, engomagem e outros trabalhos manuais;
- 8.º Música, canto, piano e outros instrumentos de corda;
- 9.º Modas.

Art. 242.º Os lugares de professores são preenchidos por officiaes do exército ou da armada, com reconhecida competência, de graduação não inferior a tenente ou segundo tenente.

§ 1.º Estes officiaes sairão do Instituto ao atingirem o posto de coronel ou capitão de mar e guerra, podendo contudo neste posto continuar no serviço de professores se passarem à reserva.

§ 2.º A nomeação é feita pelo Ministério da Guerra, mediante proposta do director baseada em concurso documental.

Art. 243.º Os officiaes poderão concorrer aos 3.º, 5.º e 6.º grupos e as senhoras a todos, devendo porêem haver sempre, pelo menos, um official em cada um dos grupos 3.º, 5.º e 6.º

§ único. Os chefes de música podem concorrer aos lugares de professor do 8.º grupo.

Art. 244.º As habilitações gerais indispensáveis para a admissão aos 1.º, 3.º, 4.º e 5.º grupos são:

a) Para os officiaes o curso da respectiva arma ou serviço;

b) Para as senhoras, o curso de habilitação para o magistério primário, ou o curso geral dos licens (5.ª classe), ou curso equivalente ou superior.

§ 1.º As senhoras que dêsem concorrer aos lugares de professora não deverão, no dia em que terminar o prazo do concurso, ter menos de vinte nem mais de trinta e cinco anos de idade.

§ 2.º Uma das professoras de francês e a de inglês, que serão internas, devem ser naturais de países onde se fale as respectivas línguas e podem ser contratadas sem as exigências da alínea b).

Art. 245.º As habilitações gerais indispensáveis para a admissão aos grupos 2.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º são os exames de instrução primária dos 1.º e 2.º graus, ou elementar e complementar.

Art. 246.º As condições especiais de admissão satisfaz-se apresentando:

1.º grupo. — Carta do curso de habilitação para o magistério primário.

2.º grupo. — Documentos pelos quais a candidata prove a sua competência para o ensino das disciplinas do grupo.

3.º grupo. — Documentos pelos quais o candidato prove que conhece os modernos princípios de pedagogia, pedagogia e metodologia ou em que mostre ter exercido, com proficiência, o cargo de educador em estabelecimento official, durante um período não inferior a três anos.

4.º grupo. — Documentos pelos quais a candidata prove que fala e escreve correctamente a língua que se propõe ensinar e que conhece regularmente a respectiva literatura.

5.º grupo. — Certidões de aprovação nas disciplinas que constituem o curso complementar de sciências do liceu, ou de preferência um curso científico superior.

6.º grupo. — Carta do curso superior de comércio, ou curso de administração militar ou naval, ou outro equivalente ou superior e documentos pelos quais prove saber estenografia e dactilografia.

7.º grupo. — Carta dum dos cursos professados na Academia de Belas Artes ou curso de labores, pintura e desenho numa escola industrial e documentos pelos quais prove competência para o ensino das disciplinas deste grupo, que não façam parte do curso que a candidata tenha.

8.º grupo. — Carta do curso de música e piano, ou outro instrumento de corda, do Conservatório, para as senhoras; e um curso do Conservatório, para os chefes de música.

9.º grupo. — Documentos pelos quais prove saber ensinar os métodos gerais de corte e manufactura de roupa branca, vestidos e chapéus, e que conhece bem uma especialidade em modas.

Art. 247.º Aos candidatos serão ainda exigidas provas práticas sobre as disciplinas do grupo a que concorrerem, executadas na presença do júri.

§ 1.º Para a execução do preceituado neste artigo, o júri elaborará, pelo menos, tantos pontos quantos os candidatos.

§ 2.º Os candidatos executarão os trabalhos que a sorte lhes designar, em sala apropriada, fornecendo-lhes o Instituto as matérias primas indispensáveis bem como quaisquer outros artigos.

Art. 248.º As provas práticas o que se refere o artigo antecedente serão:

Para o 1.º grupo:

- a) Uma lição a uma das classes do curso primário;
- b) Uma prova escrita de cálculo;
- c) Uma prova escrita de redacção e caligrafia;
- d) Uma prova de labores.

Para o 2.º grupo:

- a) Uma lição a um grupo de alunas, sobre uma das disciplinas do grupo a escolha do candidato;
- b) Um exercício de redacção;

c) Um trabalho prático sobre assunto das disciplinas do grupo.

Para o 3.º grupo:

a) Uma lição a um grupo de alunas sobre assunto das disciplinas do grupo, seguida de discussão pedagógica com ponto tirado com 24 horas de antecedência;

b) Uma conferência sobre pedagogia, com ponto tirado com 24 horas de antecedência e entregue ao júri uma hora antes de começar a prova.

Para o 4.º grupo:

a) Uma lição sobre francês, inglês ou alemão, conforme o lugar vago;

b) Um exercício de redacção na língua a que o candidato concorre.

Para o 5.º grupo:

a) Uma lição sobre uma das disciplinas do grupo, com ponto tirado com 24 horas de antecedência;

b) Resolução dum problema de aritmética, álgebra, geometria e trigonometria;

c) Um trabalho prático de física ou química;

d) Classificação dum animal, vegetal ou mineral.

Para o 6.º grupo:

a) Uma lição sobre uma das disciplinas do grupo, com ponto tirado com 24 horas de antecedência;

b) Um trabalho de poligrafia;

c) Um trabalho de merceologia;

d) Um exercício de escrituração comercial.

Para o 7.º grupo:

Desenho e pintura:

a) Resolução dum problema de desenho geométrico;

b) Execução dum desenho artístico.

Cartonagem, labores e costura:

a) Execução dum trabalho de duas especialidades, escolhidas pelo júri.

Para o 8.º grupo:

a) Uma lição de música a um grupo de alunas sobre assunto à escolha do candidato;

b) Execução, à primeira vista, dum trecho de música em piano ou outro instrumento de corda (violino ou violoncelo);

c) Uma lição de canto coral a um grupo de alunas.

Para o 9.º grupo:

a) Corte, execução e prova dum artigo de vestuário feminino;

b) Armar ou enfeitar um chapéu.

§ 1.º As provas escritas serão feitas com o mesmo ponto e no mesmo dia para todos os candidatos.

§ 2.º As outras provas serão feitas no número de dias que o júri indicar, não excedendo seis horas por dia o tempo de trabalho para cada candidato.

Art. 249.º Os candidatos deverão apresentar ainda os seguintes documentos:

1.º Sexo masculino: Certidão do que a seu respeito conste do livro de matrícula e registo disciplinar e informação do chefe sob cujas ordens servir.

2.º Sexo feminino: Atestado de bom comportamento moral e civil, e desejando ser professora interna, atestado de viúva ou divorciada, ou prova testemunhal de solteira.

3.º Atestado pelo qual prove que não padece de moléstia contagiosa e que não têm defeito que inabilite para o magistério.

§ único. É facultativa aos candidatos a apresentação de quaisquer documentos abonatórios ou que proveem a sua aptidão para o lugar a que concorrem, e em especial a enumeração dos livros que tenham publicado.

CAPÍTULO IV

Do apuramento

Art. 250.º Decorridos três dias, pelo menos, depois de feita a publicação a que se refere o artigo 238.º, proceder-se há à votação sobre a admissibilidade dos candidatos, depois de examinados os restantes documentos.

§ 1.º O processo de votação é por declaração nominal.

§ 2.º Para ser admitido é necessário que o candidato obtenha a maioria absoluta do número de votantes.

§ 3.º Nos requerimentos dos candidatos o presidente do júri lançará o despacho que traduza o resultado da votação, servindo-se dos vocábulos: *admitido* ou *excluído*.

Art. 251.º Logo que tiver terminado a votação a que se refere o artigo antecedente, o presidente mandará afixar no vestíbulo do Instituto um aviso contendo os nomes dos candidatos admitidos, e remeterá ao Ministério da Guerra ou ao de Instrução cópia autêntica deste aviso para ser publicado no *Diário do Governo*.

Art. 252.º Decorridos três dias, pelo menos, depois de feita a publicação a que se refere o artigo antecedente, reunir-se há novamente o júri para proceder às provas práticas e às votações sobre o mérito absoluto e relativo, as quais serão também por declaração nominal.

§ 1.º Quando se tratar da votação sobre o mérito absoluto de cada um dos candidatos, serão consultados pelo presidente, sucessivamente e por ordem crescente de antiguidade, os vogais do júri registando-se os votos, que em seguida serão lidos para verificação, e apurando-se logo o resultado do escrutínio.

§ 2.º Quando se tratar da votação sobre o mérito relativo de dois candidatos, cada um dos vogais indicará qual o candidato preferido, e o secretário proclamará depois o número de votos de cada um dos candidatos, registando-se o resultado da votação.

Art. 253.º No caso de haver mais dum candidato, a sorte designará a ordem por que devem ser submetidos às provas práticas e votados, procedendo-se primeiro às votações necessárias para conhecer o mérito absoluto de cada um, e depois às indispensáveis para estabelecer a preferência entre todos os candidatos.

§ único. As votações para estabelecer as preferências a que se refere o artigo anterior são feitas do modo seguinte: designados os candidatos aprovados em mérito absoluto pelos números de ordem que a sorte indicou, recairá uma votação sobre os dois primeiros; o que nessa votação obtiver maior número de votos será por meio de segunda votação comparado com o terceiro, e assim se farão as votações até o último. O que reunir maior número de votos na última votação, obterá a preferência sobre todos os outros.

Art. 254.º Nos livros do concurso e nas actas respectivas, o secretário consignará o resultado das diversas votações, declarando o número de votos que obteve cada candidato. No mesmo livro se devem lançar, na íntegra, as deliberações do júri e se fará menção dos protestos e reclamações dos vogais ou dos candidatos sobre a validade dos actos do concurso.

Art. 255.º Todas as questões suscitadas no decurso de qualquer sessão do júri dos concursos serão resolvidas pelo mesmo júri, por maioria de votos, mencionando-se o ocorrido na acta respectiva, podendo fazer declaração de voto o vogal vencido.

Art. 256.º De todas as sessões do júri se lavrarão actas, assinadas por todos os seus membros presentes logo depois da respectiva sessão.

CAPÍTULO V

Da nomeação dos professores

Art. 257.º Findas as votações será proposto ao Ministério da Guerra ou de Instrução o candidato ou candidatos escolhidos, sendo-lhe remetido o processo do concurso, o qual deverá conter:

1.º Os requerimentos dos candidatos com os documentos que os acompanharam;

2.º Cópia das actas de todas as sessões do júri.

Art. 258.º No caso de terem sido observadas todas as

prescrições legais, o candidato proposto será nomeado para o lugar vago e o respectivo processo devolvido ao Instituto.

§ único. Se porêm o Ministro da Guerra ou de Instrução verificar que não foram observadas todas as prescrições legais, mandará proceder a novo concurso, ficando sem efeito todos os actos do primeiro.

Art. 259.º No caso de desistência de todos os concurrentes, ou no caso em que nenhum dos candidatos seja aprovado em mérito absoluto, o director, depois de ouvido o conselho escolar, proporá ao Ministro da Guerra ou de Instrução pessoa idónea para o desempenho do lugar vago.

§ único. Esta nomeação será confirmada como se preceitua no artigo 260.º

Art. 260.º Os professores e professoras admitidos no Instituto só serão considerados efectivos, por decreto do Ministério da Guerra ou de Instrução, depois de dois anos de exercício, se o conselho dos professores efectivos, por maioria de, pelo menos, dois terços, der informação favorável.

§ único. Para a nomeação das professoras internas para effectivas é também condição indispensável que tenham obtido aprovação no curso a que se refere o artigo 5.º

Art. 261.º Para a execução do preceituado no artigo anterior, o director enviará ao Ministério da Guerra ou de Instrução proposta circunstanciada, acompanhada da cópia da acta da sessão do conselho escolar em que se tiver feito a votação.

TÍTULO VIII

Dos estabelecimentos e dependências escolares

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 262.º Além dos que já foram considerados anteriormente, haverá no Instituto os seguintes estabelecimentos e dependências:

- 1.º Secretaria;
- 2.º Biblioteca;
- 3.º Gabinetes, laboratórios e museus;
- 4.º Aulas para o ensino das diferentes disciplinas;
- 5.º Culinária;
- 6.º Oficinas de costura, modas, labores, lavagem e engomagem de roupa;
- 7.º Oficinas de pintura, cartonagem e outros trabalhos manuais;
- 8.º Aula-escritório;
- 9.º Ginásio;
- 10.º Serviços de saúde e hygiene;
- 11.º Instituições sociais e económicas;
- 12.º Arquivo escolar;
- 13.º Depósito escolar;
- 14.º Jogos escolares;
- 15.º Salas de recreio e de recepção;
- 16.º Alojamentos para o pessoal e alunas;
- 17.º Oficina para reparação de mobília, utensílios e material escolar;
- 18.º Instalações para produção de energia eléctrica;
- 19.º Lavandaria;
- 20.º Instalações agrícolas, estábulos, oficinas de lactínicos, sericultura, apicultura, capoeiras, etc.;
- 21.º Cavalariças e cocheiras;
- 22.º Arrecadações.

§ único. O director poderá organizar quaisquer outras instalações de carácter científico, industrial, económico ou social que sejam úteis para a educação ou bem-estar das alunas.

Art. 263.º Nos estabelecimentos e dependências do Instituto não podem executar-se quaisquer trabalhos particulares, nem tais estabelecimentos podem ser utilizados pelo pessoal estranho, sem licença do director, ouvidos os conselhos escolar ou económico, conforme os casos.

Art. 264.º Os serviços dos estabelecimentos e dependências serão regulados por instruções especiais, conformes com os preceitos gerais seguintes:

1.º Por cada estabelecimento haverá um responsável, ao qual incumbe a guarda, conservação, melhoramento e arranjo de todo o respectivo material e a disciplina do pessoal que lhe seja destinado;

2.º Todo o material será registado em inventário especial ou livro de carga que será conferido anualmente pelo secretário em presença do artigo e da carga geral do Instituto;

3.º Nenhum artigo sairá das arrecadações ou dependências sem que haja prévia requisição, devidamente visada e um recibo autêntico;

4.º Os responsáveis pelos artigos pertencentes ao Instituto ficam obrigados à sua substituição; quando se prove que o dano ou extravio que neles se tenha dado proveio de negligência ou imprevidência, ou quando de facto não tenham dado oportuna participação, se este ocorrer apesar dos seus cuidados e vigilância.

CAPÍTULO II

Da secretaria e seu arquivo

Art. 265.º A secretaria dividir-se há em duas secções:

- a) Secretaria geral, à qual incumbem os assuntos de carácter escolar, sob a direcção imediata do secretário;
- b) Secretaria do conselho económico, sob a direcção do tesoureiro, que tratará dos assuntos da administração.

Art. 266.º O secretário será junto do director, do inspector da instrução e do conselho económico, auxiliar consciencioso e dedicado informando lial e oportunamente de tudo quanto possa interessar a ordem, economia e disciplina do Instituto e lhe seja sugerido pelo desempenho das funções do seu cargo.

§ único. Os deveres especiais do secretário são os consignados no artigo, no qual também estão determinados os do tesoureiro.

Art. 267.º Haverá na secretaria os seguintes livros e registos:

- 1.º Livro de matricula das alunas;
- 2.º Livro de matricula do pessoal docente, da secretaria e auxiliar;
- 3.º Registo dos artífices e serviços;
- 4.º Registo das apreciações das provas escolares;
- 5.º Livro dos termos de exames e diplomas;
- 6.º Registo de disciplina das alunas;
- 7.º Registo de disciplina do pessoal docente, da secretaria e auxiliar;
- 8.º Livro das ordens;
- 9.º Livro das actas do conselho escolar;
- 10.º Livro de registo dos requerimentos para concursos;
- 11.º Livro das actas dos júris dos concursos;
- 12.º Registos da correspondência ordinária;
- 13.º Registos da correspondência confidencial;
- 14.º Livro do ponto;
- 15.º Escalas de serviço.

Art. 268.º O pessoal da secretaria é constituído pelo secretário, pelo tesoureiro e por duas escriturárias.

Art. 269.º A secretaria está aberta, nos dias úteis, desde o dia 1 de Outubro até 31 de Julho, das 11 horas às 17, e de 1 de Agosto a 30 de Setembro, das 11 às 15. Nos domingos abrirá durante as horas destinadas às visitas das famílias.

Art. 270.º Os chefes de secção distribuirão os trabalhos pelas escriturárias, segundo as suas aptidões.

Art. 271.º Ao pessoal da secretaria cumpre manter o mais rigoroso sigilo sobre todos os assuntos de carácter official de que tenha conhecimento, sendo-lhes prohibido prestar qualquer informação acerca deles sem autorização do respectivo chefe.

Art. 272.º Ao pessoal estranho só é permitida a entrada na secretaria por motivo de serviço.

Do arquivo

Art. 273.º O arquivo será separado em duas secções:
a) A primeira será destinada à guarda dos registos, dos documentos e escrituração finda de natureza escolar;
b) A segunda será destinada à guarda dos registos, dos documentos e escrituração, de carácter administrativo;

Art. 274.º Os diferentes documentos e outros papéis que devam ser arquivados serão devidamente classificados por processos e estes por anos, segundo instruções que serão organizadas pelo secretário.

Art. 275.º Nenhum dos documentos arquivados sairá da secretaria sem que dêle fique cópia autêntica do respectivo processo.

CAPÍTULO III

Da biblioteca

Art. 276.º A biblioteca do Instituto é destinada a guardar e cuidar dos livros, revistas e outras publicações e manuscritos que possam servir para a instrução das alunas, pessoal docente e de secretaria.

Art. 277.º A biblioteca estará aberta, durante o período das aulas, em todos os dias úteis, desde que comecem até que acabem as aulas e também durante o tempo destinado a trabalho livre; durante as férias, domingos e dias feriados das 12 às 15 horas, se houver alunas no Instituto.

Art. 278.º O pessoal da biblioteca consta de um professor bibliotecário e de uma ajudante como conservadora.

§ 1.º O bibliotecário será um professor nomeado pelo director e cumpre-lhe:

1.º Superintender sobre todos os serviços da biblioteca, pelos quais é o primeiro responsável para com o director;

2.º Propor a aquisição de livros e outras publicações que julgue necessárias ou que lhe sejam pedidos pelos professores, informando as propostas dentro da verba respectiva;

3.º Propor todas as medidas que julgue úteis ao desenvolvimento e bom funcionamento da biblioteca.

§ 2.º A conservadora será uma das ajudantes, nomeada pelo director e cumpre-lhe:

1.º Dirigir diuturna e assiduamente os serviços da biblioteca, nas suas relações com as alunas e mais pessoal que frequenta a biblioteca, conformando-se com as instruções escritas que deve dar-lhe o bibliotecário;

2.º Catalogar todos os livros e outras publicações recebidas;

3.º Velar pela conservação dos livros e mais artigos a cargo da biblioteca, indicando os livros que devem ser encadernados e também as desinfecções a que deve proceder-se;

4.º Fornecer ao pessoal os livros que lhe forem requisitados para leitura na sala da biblioteca e às alunas, nas mesmas condições; os livros que estejam autorizadas a ler, devendo exigir que lhe apresentem a competente licença do director, inspector ou de algum professor;

5.º Emprestar, por tempo não superior a seis meses, mediante recibo, aos professores e mais pessoal, as obras de que haja mais do que um exemplar e por tempo não superior a oito dias aquelas de que só haja um exemplar;

6.º Fazer idênticos empréstimos às alunas quando apresentem autorização escrita do director ou do inspector da instrução;

7.º Diligenciar liquidar o débito de livros das pessoas que deixem o Instituto;

8.º Participar ao bibliotecário os pedidos de obras que a biblioteca não possua ou que estejam emprestadas.

CAPÍTULO IV

Dos gabinetes, laboratórios e museus

SECÇÃO I

Dos gabinetes de física, química e história natural

Art. 279.º O gabinete de física e fotografia, o laboratório de química e o museu de história natural são destinados à guarda, conservação e serviço dos instrumentos, máquinas e modelos precisos para o ensino.

Art. 280.º O chefe dos serviços destes estabelecimentos será o professor mais antigo do 5.º grupo, auxiliado por uma professora interna, pelo electricista e pelo maquinista.

§ 1.º As alunas que freqüentem estes estabelecimentos, deverão, em regra, ser empregadas em auxiliar e dirigir a sua guarda, limpeza e arrumação.

§ 2.º A escolha da professora é feita pelo director.

Art. 281.º Compete ao chefe dos serviços:

1.º Dirigi-los, propor a compra de tudo que se reconhecer preciso para a conservação, renovação e aumento dos gabinetes e laboratórios;

2.º Propor as instruções conducentes a assegurar a regularidade do ensino e evitar danos ou extravios;

3.º Organizar, auxiliado por alunas, os catálogos metódicos de todo o material de ensino e colecções dos estabelecimentos a seu cargo.

Art. 282.º A professora interna adjunta incumbe:

1.º Substituir o professor na sua falta ou ausência, e auxiliá-lo em todos os serviços;

2.º Organizar os inventários de todo o material;

3.º Vigiar pela ordem, asseio e conservação do material;

4.º Assegurar o cumprimento das determinações e instruções do professor.

Art. 283.º O electricista e o maquinista procederão, no limite dos seus conhecimentos especiais, e sob a direcção do professor, à limpeza, beneficiamento e reparação dos instrumentos e colecções de ensino.

Art. 284.º Além dos catálogos científicos, haverá nestes estabelecimentos inventários onde se inscreverão, por ordem cronológica, os artigos adquiridos.

SECÇÃO II

Do museu escolar

Art. 285.º O museu escolar é destinado à guarda e conservação de produtos naturais e industriais, máquinas, mapas e outros artigos destinados a dar às educandas conhecimentos gerais sobre as indústrias, riquezas naturais, costumes dos diferentes povos, climas, aspectos das diversas regiões, e tudo quanto possa interessar o ensino.

§ único. Estes conhecimentos serão obtidos pela observação dos exemplares expostos, devidamente guiada pelos professores.

Art. 286.º A direcção do museu escolar incumbe ao inspector da instrução, auxiliado por um professor ou professora por êle escolhido, que pertença ao 3.º grupo.

Art. 287.º Os deveres do pessoal do museu escolar serão idênticos aos indicados na secção I para o chefe e professora auxiliar a que se refere a mesma secção.

Art. 288.º Algumas alunas do curso de preceptoras, nomeadas pelo inspector, auxiliarão os professores como se determinou na secção I.

CAPÍTULO V

Da culinária

Art. 289.º A culinária compreenderá as seguintes instalações:

a) Cozinha destinada à preparação das refeições;

b) Laboratório para análise dos produtos alimentares;

c) Sala de jantar;

Art. 290.º A aula de culinária é destinada à instrução das alunas sobre a preparação dos alimentos, seu valor

nutritivo, seu custo, modo de os preparar, regras de civilidade relativas às refeições e análises rápidas das matérias primas empregadas na alimentação.

Art. 291.º A direcção da culinária estará a cargo da professora mais antiga do 2.º grupo, à qual compete:

1.º Promover a conservação do material de ensino e utensílios e propor a aquisição do que seja necessário para o desenvolvimento desta importante dependência do Instituto;

2.º Propor as instruções convenientes para assegurar a regularidade dos serviços a seu cargo;

3.º Organizar um inventário do material a cargo da culinária;

4.º Responder pela disciplina, asseio e boa ordem da culinária;

5.º Formular o programa dos trabalhos em cada ano e submetê-lo à aprovação do conselho escolar;

6.º Reunir os mapas das refeições executadas na culinária e entregá-los no arquivo escolar para serem arquivados como provas escolares.

Art. 292.º As alunas que frequentem a aula de culinária procedem diariamente a todas as limpezas nas instalações da culinária, sem que sejam auxiliadas por serviços.

CAPÍTULO VI

Das oficinas de costura, modas, labores, lavagem e engomagem de roupa

Art. 293.º A direcção geral destes estabelecimentos compete à professora mais antiga do 7.º ou 9.º grupo, coadjuvada pelas professoras dos mesmos grupos que sejam precisas.

Art. 294.º Este estabelecimento será subdividido em diversas secções, por especialidades ou grupos de especialidades.

§ 1.º Cada secção será presidida por uma das professoras de que trata o artigo 293.º

§ 2.º Instruções especiais, elaboradas pela professora que dirige as oficinas, assegurarão a regularidade dos trabalhos, a disciplina e a melhor aplicação do tempo destinado a estes ramos do ensino.

§ 3.º A professora dirigente organizará um inventário de todo o material a seu cargo.

§ 4.º A mesma professora fará também um registo especial, destinado a escrita do consumo das matérias primas empregadas, tempo de trabalho de cada aluna nas diferentes obras executadas e seu custo.

Art. 295.º Todas as professoras internas, que à hora dos trabalhos práticos não tiverem outro serviço, comparecerão nas oficinas para coadjuvarem as respectivas professoras

Art. 296.º As alunas, antes de saírem das oficinas, farão as arrumações indispensáveis para a conservação do material e para o arranjo da oficina.

Art. 297.º As professoras auxiliares cumpre:

1.º Vigiar pelo asseio e disciplina da secção a seu cargo;

2.º Ter em dia o inventário do material que pertence à sua secção;

3.º Registrar em livro adequado as requisições de matéria prima e bem assim o seu consumo, designando os trabalhos em que foi empregada e as alunas que executaram esses trabalhos;

4.º Registrar diariamente o número de horas de trabalho de cada aluna e a quantidade de obra produzida, quando a natureza dela o permita.

CAPÍTULO VII

Das oficinas de pintura, cartonagem e outros trabalhos manuais

Art. 298.º A direcção deste grupo de oficinas compete à professora mais antiga do 7.º grupo, que será coadju-

vada pelas professoras do mesmo grupo cujas aptidões as tornem próprias para dirigir estes trabalhos.

Art. 299.º É aplicável aqui a doutrina do capítulo antecedente.

CAPÍTULO VIII

Aula-escritório

Art. 300.º Esta aula é destinada a dar às alunas do curso comercial o ensino teórico e prático dos trabalhos de escrita e outros usuais no comércio, tanto quanto possível nas condições em que se executam numa casa comercial.

Art. 301.º Dirige esta aula o professor mais antigo do 6.º grupo, a quem incumbe:

1.º Propor a aquisição do material preciso, como mobília apropriada, livros de escrita, máquinas de escrever e contar, etc.;

2.º Organizar e conservar em dia o inventário de material a cargo da aula;

3.º Elaborar as instruções que hão-de regular o funcionamento da aula-escritório.

Art. 302.º Anexas à aula-escritório estarão a caixa económica e outras instituições sociais ou de previdência, cuja escrituração será feita pelas alunas do curso do comércio, sob a vigilância do respectivo professor.

CAPÍTULO IX

Das oficinas de aprendizagem de artes ou officios

Art. 303.º Estas oficinas estarão a cargo das respectivas mestras, sob a vigilância da regente da 2.ª secção, e serão regidas pelos preceitos indicados no capítulo IV.

Art. 304.º Quando as oficinas produzam artigos vendáveis, o conselho económico regulará o destino do produto da venda, podendo estabelecer salários às alunas para lhes dar deste modo a noção da vida prática.

CAPÍTULO X

Das instalações agrícolas

Art. 305.º Estas instalações, que estão sob a superintendência do conselho económico, compreenderá o hortas, jardins, pomares, corte, capoeiras, coelheiras, cortiços, estábulos, sirgaria, oficina de lacticínios e outras que se possam estabelecer e sejam de reconhecida utilidade ou para economia do Instituto.

Art. 306.º A direcção destas instalações será confiada ao professor que o director nomear, sendo seus auxiliares algumas professoras internas, uma das escriturárias, o jardineiro, o hortelão e os serviços e jornaleiros precisos.

Art. 307.º O director destes serviços proporá ao director as instruções conducentes à sua boa execução e à sua distribuição equitativa pelo pessoal coadjuvante.

Art. 308.º As alunas executarão todos os trabalhos compatíveis com as suas forças e assistirão aos que não possam executar.

Art. 309.º Haverá uma escrita especial da exploração agrícola, feita pelas alunas, não só como exemplo desta espécie de escrita, como ainda para se calcular os lucros ou prejuízos de cada uma das instalações.

§ único. Para o efeito deste artigo, os produtos da exploração agrícola serão vendidos ao Instituto ou no mercado, pelos preços correntes, constituindo o produto líquido da venda receita do Instituto, quando não seja aplicado em melhoramento da exploração.

Art. 310.º Os produtos da exploração agrícola poderão ser adquiridos, mediante requisição escrita, pelo pessoal do Instituto, pelos preços do mercado, sem prejuízo da alimentação do pessoal interno.

Art. 311.º O director das instalações agrícolas fará

elaborar inventário de toda a mobília, alfaias e outros artigos a cargo de cada secção.

Art. 312.º Fica compreendido nestas instalações o serviço de jardins de recreio e instrução, dos carros e solípedes e a vigilância do respectivo pessoal.

CAPÍTULO XI

Do ginásio

Art. 313.º O ginásio e o respectivo material estarão a cargo da professora encarregada deste ensino, que terá os deveres de vigilância consignados aos outros chefes de serviço.

§ único. Na parte técnica serão os exercícios regulados de acordo com a médica.

CAPÍTULO XII

Do arquivo escolar

Art. 314.º O arquivo escolar estará a cargo duma professora interna escolhida pelo conselho escolar.

Art. 315.º O arquivo compreenderá: memórias, monografias, conferências, relatórios e outros trabalhos científicos, literários ou artísticos dos professores ou alunas e as provas escolares escritas prestadas pelas alunas nas aulas.

§ 1.º Todos os trabalhos serão numerados e arquivados por grupos, com indicação do ano lectivo a que disserem respeito.

§ 2.º Haverá no arquivo um índice geral em que serão registados, por ordem numérica, todos os trabalhos com designação de número e espécies de provas que contiver do ano lectivo e do grupo a que pertencerem.

Art. 316.º Uma comissão nomeada pelo director, composta pelo inspector da instrução e por dois professores ou professoras, examinará no fim de cada ano lectivo os trabalhos escolares do ano anterior para escolher os que devam, pelo seu valor científico, literário ou artístico, ser conservados, e inutilizar os restantes, se não forem pedidos pelas alunas ou por suas famílias, a quem, nesse caso, serão entregues.

§ único. No índice geral far-se há menção do destino que tiverem os trabalhos que saírem do arquivo.

Art. 317.º Para que nenhuma prova escolar deixe de ser arquivada, a professora encarregada do arquivo examinará diariamente os boletins, tomando nota das provas escritas ou outras que os professores tenham passado e no fim de cada mês pedirá a cada professor a entrega das provas, verificando se estão classificadas a tinta vermelha.

§ 1.º A professora encarregada do arquivo é responsável por todas as provas que, pelos boletins, conste terem sido exigidas das alunas, devendo participar ao inspector da instrução qualquer falta.

§ 2.º A entrega das provas escolares no arquivo poderá fazer-se até um mês depois da sua execução.

Art. 318.º Poderão ser emoldurados e empregados na ornamentação das salas do Instituto os trabalhos que a comissão julgar dignos desta distinção.

CAPÍTULO XIII

Do depósito escolar

Art. 319.º Para a guarda e conservação de todos os artigos destinados ao ensino, como livros, estojos, lápis, linhas, etc., haverá um depósito escolar confiado à responsabilidade da ajudante em serviço na biblioteca sob a direcção e fiscalização do conselho económico.

Art. 320.º Todos os artigos estarão armazenados em casa própria e serão devidamente classificados, segundo as instruções que para este efeito forem elaboradas pelo secretário.

Art. 321.º A entrada dos artigos é feita mediante requisição geral organizada, em regra, no mês de Setembro, calculando-se as quantidades de cada artigo pela média do consumo nos últimos três anos.

Art. 322.º O inventário do depósito servirá para que a respectiva encarregada nele lance dia a dia as entradas e saídas, mencionando a data, a quantidade, a qualidade e destino de cada artigo requisitado.

Art. 323.º Nenhum artigo sairá do depósito sem que em seu lugar fique uma requisição e recibo devidamente visado.

§ 1.º A encarregada do depósito é responsável pelo valor dos artigos que forneça sem recibo ou com recibo não autorizado, por um visto do inspector ou regente.

§ 2.º O inspector e regentes são responsáveis pelas requisições ilegais que autorizarem com o seu visto.

Art. 324.º O secretário fará mensalmente o balanço do material saído do depósito escolar com os trabalhos executados, participando ao director qualquer falta ou má aplicação das matérias primas requisitadas.

Art. 325.º O consumo de lápis, papel e outros artigos que, pela sua natureza não pode ser verificado pelo modo indicado no artigo anterior, será apreciado pelo inspector da instrução.

Art. 326.º No fim de cada ano lectivo proceder-se há ao balanço geral, devendo o secretário informar em relatório circunstanciado o modo como se executaram estes serviços, as faltas e irregularidades e ainda os excessos de consumo que tenha averiguado.

Art. 327.º Os signatários das requisições são disciplinar e pecuniariamente responsáveis pelo ilegal ou excessivo consumo dos artigos requisitados e pelo seu extravio, quando de facto não tenham dado oportuno conhecimento à direcção.

CAPÍTULO XIV

Da arrecadação geral

Art. 328.º A cargo duma das escriturárias, como fiel, estará a arrecadação geral onde se guardarão todos os artigos que não tenham lugar marcado por este regulamento.

Art. 329.º Os artigos arrecadados serão relacionados em inventário do qual constará a sua designação e estado, data da entrada e da saída e ulterior destino.

Art. 330.º A saída dos artigos em arrecadação far-se há segundo os preceitos indicados no capítulo anterior.

Art. 331.º Um delegado do conselho económico fará no fim de cada ano lectivo o balanço dos artigos em arrecadação, propondo os que devam ser considerados incapazes ou vendidos.

§ único. O conselho económico discutirá a proposta e resolverá na conformidade das leis vigentes lançando-se no inventário a competente verba, rubricada pelo tesoureiro, na qual se indicará a acta do conselho respeitante ao caso.

CAPÍTULO XV

Das instituições de previdência

Art. 332.º Criar-se hão no Instituto uma caixa económica, uma cooperativa e quaisquer outras instituições de previdência, beneficência ou recreio que possam concorrer para o bem estar do pessoal, e para a educação moral e social das alunas.

§ 1.º Os estatutos destas instituições, quando não admitam pessoas estranhas ao Instituto, serão elaborados por comissões mixtas de professores e alunas e aprovadas pelo director.

§ 2.º Nas direcções e corpos gerentes estarão sempre alunas eleitas pelas suas condiscípulas.

TITULO IX

Do serviço de saúde

CAPÍTULO I

Do serviço clínico

Art. 333.º Para tratamento do pessoal interno do Instituto haverá, além da consulta, as seguintes instalações:

- 1.º Uma enfermaria geral para as alunas atacadas de doenças não contagiosas ou epidémicas;
- 2.º Quartos para professoras nas mesmas condições;
- 3.º Enfermaria para serviçais;
- 4.º Isolamento para doenças infecto-contagiosas;
- 5.º Farmácia;
- 6.º Sala de curativos e consulta;
- 7.º Quarto da enfermeira;
- 8.º Quarto da criada da enfermaria;
- 9.º Gabinete odontológico;
- 10.º Gabinete antropométrico;
- 11.º Balneários;
- 12.º Sala de jantar para convalescentes;
- 13.º Cozinha;
- 14.º Sala para desinfecções.

Art. 334.º O pessoal de saúde do Instituto será constituído pela médica, pela dentista, pela enfermeira, pela ajudante da enfermeira e pelas serviçais que forem requisitadas pela médica.

CAPÍTULO II

Dos deveres do pessoal

Art. 335.º Promover a assistência médica junto das alunas, quando se torne suspeito o estado da sua saúde ou o regular funcionamento de qualquer órgão ou aparelho, ainda no caso das interessadas guardarem reserva a tal respeito, constitui não só dever do pessoal de saúde, mas dos professoras, professoras e mesmo das próprias alunas.

Art. 336.º A referida assistência será exercida pela médica do Instituto:

1.º Investigando do estado de saúde de cada aluna, não só nas inspecções e consultas periódicas, mas ainda nos diversos actos da vida escolar, em que a aparência física de qualquer delas se torne suspeita.

2.º Seguindo por vezes os exercícios de gymnástica e apreciando os seus resultados.

3.º Dedicando os maiores cuidados ao tratamento ou higiene dos órgãos dos sentidos.

4.º Visitando todas as dependências do internato para se certificar das suas condições higiénicas ou propor as medidas que devam adoptar-se.

5.º Verificando se a qualidade, quantidade e preparação dos géneros destinados às refeições é a que corresponde melhor às necessidades fisiológicas das alunas e mais pessoal.

6.º Dirigindo e fiscalizando a aplicação dos banhos, principalmente dos que forem applicados para efeitos terapêuticos.

§ único. Para a execução do n.º 1.º deverão as professoras chefes de grupos, ao respectivo toque da sineta, mandar à sala das consultas as alunas que se queixem ou que suspeitem estarem doentes.

Art. 337.º Salvo o caso de doença grave ou epidemia que exija visitas médicas mais frequentes, haverá semanalmente três consultas médicas e outras tantas da dentista.

Art. 338.º As alunas doentes, que possam frequentar todos ou parte dos trabalhos escolares, receberão à hora da consulta ou a outra que fôr designada, o tratamento ou curativo de que careçam.

Art. 339.º As alunas que compareçam à consulta serão inscritas num boletim especial, no qual se indicará a doen-

ça, o tratamento que devem receber e os trabalhos escolares de que tenham de ser dispensadas.

§ 1.º As alunas dispensadas, por doença, de trabalhos escolares, serão consideradas convalescentes e poderão dormir e comer na enfermaria se a médica o julgar conveniente.

§ 2.º As dispensas de trabalhos escolares serão publicadas no livro das ordens.

§ 3.º A médica mandará que a enfermeira dê conhecimento às regentes do que constar dos boletins médicos e bem assim dos tratamentos e curativos que devam fazer-se às alunas que não tenham baixa, indicando as horas a que convêm que se realizem.

§ 4.º As regentes darão as convenientes ordens para que estas alunas compareçam na enfermaria às horas marcadas e vigiarão por si, ou por professora em quem deleguem, o exacto cumprimento das prescrições da médica.

Art. 340.º Terminada a consulta, a médica escriturará o respectivo boletim que mandará apresentar ao director e fará as requisições de dietas que serão entregues na secretaria.

Art. 341.º As consultas odontológicas far-se hão segundo os mesmos preceitos.

Art. 342.º As professoras e restante pessoal feminino que se julgue doente comparecerão à consulta depois das alunas.

§ único. Quando a médica o julgar conveniente poderá determinar que as professoras doentes se tratem nos seus quartos.

Art. 343.º Serão presentes à consulta as alunas externas suspeitas de doença.

§ único. A estas alunas, confirmada a doença, far-se há o tratamento urgente de que careçam, sendo mandadas acompanhar junto das famílias se a doença o exigir.

Art. 344.º O pessoal da enfermaria, no exercício das suas funções, usará da blusa branca adoptada nos hospitais.

Art. 345.º O fornecimento de medicamentos será feito, sempre que seja possível, pela farmácia do hospital militar de Lisboa e depósito de material sanitário mediante requisição assinada pelo conselho económico.

Art. 346.º Sempre que não haja prescrição médica em contrário, é permitido às doentes receberem a visita dos pais, mães, irmãos, tios ou tutores, à hora que fôr marcada.

Art. 347.º É expressamente proibido aos visitantes fornecerem às doentes comidas, bebidas, medicamentos ou ainda qualquer objecto, salvo com autorização da médica.

§ único. A desobediência a este preceito, fiscalizado pela enfermeira, será participada ao director que poderá proibir as visitas.

Art. 348.º Fora das horas marcadas para as visitas, só terão ingresso na enfermaria e suas dependências as pessoas a quem o director ou a médica tenha concedido autorização especial.

Art. 349.º Nenhum visitante será admitido na enfermaria à hora dos pensos ou curativos, com excepção das regentes e professora chefe de grupo da doente.

Art. 350.º As pessoas atacadas de doenças infecto-contagiosas serão tratadas no isolamento quando não possam ser entregues às famílias e não receberão visitas.

§ único. As desinfecções de roupas e utensílios que não possam fazer-se no Instituto serão feitas no Hospital Militar de Lisboa.

CAPÍTULO III

Das mensurações antropométricas

Art. 351.º As mensurações antropométricas das alunas far-se hão por três vezes no ano, em princípios de Novembro, em meados de Fevereiro e nos fins de Maio.

§ único. Estas mensurações são feitas com isolamento individual e segundo o indicado na caderneta escolar.

CAPÍTULO IV

Da vacinação e revacinação

Art. 352.º A vacinação e revacinação de todo o pessoal interno é obrigatória e será feita pela médica e pelas alunas mais adiantadas do curso de higiene.

§ único. A vacinação ou revacinação far-se há :

1.º A todas as alunas recém-admitidas, logo depois da admissão;

2.º A todo o pessoal quando houver epidemia de varíola na localidade onde esteja instalado o Instituto.

3.º A todas as pessoas vacinadas há mais de cinco anos.

Art. 353.º As operações de vacinação e revacinação serão inscritas no registo sanitário.

TÍTULO X

Do serviço geral do Instituto

CAPÍTULO I

Preceitos gerais

Art. 354.º Como regra, cada secção no Instituto e cada grupo na secção terá vida própria e quanto possível independente.

§ 1.º Na primeira secção, cada grupo com as duas professoras que o dirigirem, constituirão como que uma família, tendo alojamentos, aulas, recreio, etc., independentes.

§ 2.º Na segunda secção, em que se faz a educação especial e social das alunas, deverão estas ser iniciadas na vida social, procurando-se no próprio internato reproduzir quanto possível as condições em que as alunas terão de viver, de forma que, ao saírem do Instituto, tenham a força moral e física precisas para lutar com vantagem contra as dificuldades que hão-de deparar-se-lhes.

Art. 355.º Para o efeito do artigo antecedente terão as regentes larga iniciativa, apenas limitada pelos preceitos regulamentares, que exercerão propondo à direcção tudo que julgarem útil para se conseguir o verdadeiro fim do Instituto, que é dar às alunas os meios de viverem independentes.

Art. 356.º Na primeira secção, as professoras de cada grupo acompanharão as alunas em todos os actos da vida do internato, devendo dirigi-las com a maior paciência, auxiliando-as nos seus trabalhos, jogos e brinquedos e acompanhando-as nas suas alegrias e tristezas.

Art. 357.º Na segunda secção, as professoras irão gradualmente exercendo uma acção menos intensiva, deixando desenvolver-se a iniciativa individual e o sentimento da própria responsabilidade, vigiando, porém, sempre, que se não pratique qualquer acto prejudicial às alunas ou à instituição.

Art. 358.º Na primeira secção, aproveitar-se há o esforço das alunas nos poucos trabalhos domésticos compatíveis com o seu desenvolvimento, fazendo-se a aprendizagem destes trabalhos nos recreios, com as bonecas e outros brinquedos adequados; na segunda secção, as alunas executarão quase todos os trabalhos domésticos, sendo excepção o auxílio de serviços.

Art. 359.º Logo que o saibam fazer, serão as alunas que farão as reparações de que necessite o seu enxoval e, salvo indicação médica em contrário, as alunas da segunda secção engomarão a sua roupa.

§ único. A execução do preceituado neste artigo é da responsabilidade da regente e professoras de secção e grupo respectivas e nenhum pretexto, nem mesmo o de estudo ou frequência de aulas, poderá dispensar as alunas do seu exacto cumprimento.

Art. 360.º Todos os que tiverem dirigido qualquer serviço entregarão, até o fim do mês de Agosto, relatório circunstanciado do modo como se executaram os serviços

a seu cargo, com os dados precisos para a estatística, inconvenientes encontrados, indicação das modificações que julguem dever fazer-se nos regulamentos e instruções.

Art. 361.º Os professores preencherão e assinarão diariamente boletins de presença.

§ único. Em vista destes boletins o secretário elaborará o mapa de efectividade dos professores e professoras.

CAPÍTULO II

Do enxoval

Art. 362.º O enxoval de cada aluna constará dos seguintes artigos:

Chapéu de inverno	1
Chapéu de verão	1
Vestido com saia, blusa e casaco ou vestido inteiro de sarja de lã escura com guarnição de veludo azul escuro e botões brancos	1
Idem em piqué branco sem guarnições de veludo	1
Colarinhos de cotim branco voltados	2
Gravata de seda <i>grenat</i> (Lavalieri)	1
Sapatos abotinados e ponteados, formato americano, com salto baixo, de vitela preta com atacadores de fita preta (pares)	1
Sapatos de atanado do mesmo formato (pares)	2
Alpergatas de lona para ginástica (pares)	2
Meias pretas ou peúgas (para a 1.ª secção) (pares)	12
Chapéu de palha branco com fitas <i>grenat</i>	1
Vestidos com saia e blusa ou vestido inteiro de lã escura	1
Idem de chita branca com pintas vermelhas	1
Casaco de abafar de pano de cor escura	1
Bibes ou aventais de algodão	4
Luvas brancas (pares)	1
Saias de flanela de algodão de cor lisa	2
Penteadores de pano branco	2
Saco de riscado	1
Saco de pano branco	1
Camisas de dia, de pano branco	6
Camisas de noite, de pano branco	4
Saias de pano branco	4
Calças de pano branco (pares)	6
Coletes de pano branco com cordões	2
Cinto elástico com ligas	1
Calções largos, para ginástica (tecido do uniforme azul)	1
Lençóis de pano cru duma só largura, com 2 ^m ,25 por 1 ^m ,30	6
Fronhas para travesseiros de pano branco, com botões da mesma cor de 0 ^m ,88 por 0 ^m ,38	4
Almofadinhas de pano branco, com botões brancos, de 0 ^m ,48 por 0 ^m ,10	4
Lençóis turcos para banho	1
Toalhas turcas para mãos	6
Lenços brancos	12
Colchas brancas	2
Cobertor de lã nacional	1
Cobertores de algodão	2
Camisolas de malha, mescla de lã e algodão	4
Escôva para cabelo	1
Escôva para unhas	1
Escôva para dentes	1
Escôva para pentes	1
Escôva para fato	1
Escôvas para calçado	2
Pente de alisar	1
Pente fino	1
Tesoura para unhas	1
Tesoura para costura	1
Dedal	1
Colchão de enchimento de palha de milho, com 1 ^m ,75 por 0 ^m ,75	1

Traveseiro de enchimento de palha de milho formado carteira, 0 ^m ,65	1
Almofada de enchimento, palha de milho, 0 ^m ,48 por 0 ^m ,40	1
Fitas pretas para cabelo	2
Travessas para o cabelo (quando o usem cortado)	1

§ único. Todos estes artigos devem ter entrado no Instituto oito dias antes do marcado para a entrada das alunas.

Art. 363.º As regentes, professoras, ecónoma, enfermeira e roupeiras, em actos officiais ou acompanhando as alunas, usarão fatos pretos simples e modestos e no serviço interno fatos pretos ou de côr escura, devendo dar o exemplo da maior compostura, modéstia e irrepreensível asseio.

Art. 364.º As criadas trajarão modestamente, com o mais escrupuloso asseio e em dias de festa ou de visita e nos serviços de aulas e refeitórios usarão fato preto e avental branco. No serviço da cozinha vestirão blusas e toucas brancas.

Art. 365.º A responsabilidade da conservação, reparações e legítimo uso dos artigos do enxoval pertence em primeiro lugar às professoras chefes de grupo e depois às regentes.

§ 1.º Para efeito d'êste artigo, as professoras chefes de grupo organizarão um livro de carga de modêlo apropriado, no qual, em presença da aluna e da chefe da rouparia lançarão no principio de cada ano lectivo, os artigos de enxoval, mencionando o seu estado e as faltas, e rubricand'o a aluna.

§ 2.º Quando falte qualquer artigo que não tenha sido inutilizado em serviço da aluna, esta ou a respectiva professora (se a idade dela assim o exigir), farão a precisa participação à regente para se procurar a responsável que será obrigada a indemnização.

Art. 366.º As roupas, calçado e mais artigos do enxoval, que não andem em serviço, estarão na rouparia a cargo das roupeiras e só de lá sairão por ordem das professoras chefes de grupo.

Art. 367.º A chefe da rouparia é coadjuvada pelas roupeiras e terá a seu cargo a rouparia, sendo responsável pelos artigos armazenados.

§ único. As roupeiras incumbe o dever de consertar e engomar as roupas do Instituto e as das crianças, que pelo seu pouco desenvolvimento ou idade não possam executar estes serviços.

Art. 368.º As professoras chefes de grupo verificarão os enxovais das suas alunas no principio de cada ano lectivo, participando às respectivas regentes as faltas que encontrarem. Igual verificação será feita no fim de cada trimestre, quando as alunas saíam para férias gerais e ainda quando deixem de pertencer ao Instituto.

Art. 369.º As professoras chefes de grupo são responsáveis pelo dano ou extravio de qualquer artigo de enxoval, quando não possam explicar a sua causa ou quando do facto não tenham dado oportuno conhecimento à respectiva regente.

§ único. A responsabilidade a que se refere êste artigo passa para as regentes que não tenham atendido as participações das professoras.

Art. 370.º São absolutamente proibidas as dádivas ou empréstimos de artigos de enxoval entre as alunas e entre estas e o restante pessoal.

CAPÍTULO III Das refeições

Art. 371.º As refeições das alunas e mais pessoal interno serão:

- a) 1.º almôço;
- b) 2.º almôço;
- c) Jantar;
- d) Ceia.

§ único. As tabelas das refeições serão organizadas anualmente por uma comissão composta da médica, do

vogal relator do conselho económico e duma regente, sob a presidência do director, tendo em atenção a influência da alimentação no corpo e no espirito das alunas.

Art. 372.º As refeições serão perfeitamente idénticas para as regentes, professoras, alunas, pessoal auxiliar, salvo quando prescriçãõ escrita da médica determinar regime dietético especial.

§ 1.º Aos serviçais poderá ser fornecida alimentação diferente da geral, se assim se julgar conveniente atendendo aos hábitos e trabalho daqueles indivíduos.

§ 2.º O director, ouvida a médica, determinará se as pessoas sujeitas a regime dietético especial deverão comer nos refeitórios gerais ou na enfermaria.

Art. 373.º A ninguém é permitido servir-se nos refeitórios de alimentos que não sejam os fornecidos pelo Instituto.

§ único. Os alimentos que, apesar da vigilância da professora, as alunas receberem das famílias serão repartidos, em uma ou mais refeições, por todas as alunas da sua mesa.

Art. 374.º Haverá refeitórios especiais para as seguintes categorias:

1.º Refeitórios gerais para regente, professoras e alunas de cada secção;

2.º Refeitório para a ecónoma, enfermeira, roupeiras e equiparadas;

3.º Refeitório para electricista e equiparados;

4.º Refeitório para serviçais;

§ único. Quando não haja casas em número suficiente, as refeições das diferentes categorias serão tomadas a horas diferentes.

Art. 375.º As regentes presidem às refeições das alunas da sua secção, não devendo sentar-se sempre à mesma mesa; as professoras tomarão lugar na mesa das alunas do grupo que dirijam ou a que estejam distribuídas.

§ 1.º As professoras estrangeiras acompanharão nas refeições as alunas que devam praticar na conversação franceza ou inglesa, devendo portanto destinar um dia para cada uma das mesas em que haja alunas naquelas condições.

§ 2.º As alunas devem conversar durante as refeições, tomando as professoras parte na conversação e dando-lhes uma orientação educativa.

Art. 376.º A regente e professora terão o mais atento cuidado em ensinar os preceitos da mais esmerada educação, reprimindo todos os excessos e indelicadezas.

Art. 377.º É dever imperioso das regentes e professoras participar ao director todas as faltas, excessos, defeitos de preparação ou outros notados na alimentação e à médica quaisquer sintomas de inaptência das alunas.

Art. 378.º As alunas mais novas da primeira secção serão servidas pelas respectivas professoras e as outras servir-se hão livremente.

Art. 379.º As regentes verificarão meia hora antes da destinada às refeições, se estas estão convenientemente preparadas, dando as providências necessárias no caso contrário.

Art. 380.º O director e professores deverão algumas vezes compartilhar das refeições das alunas, podendo estas convidá-los para as suas mesas.

Art. 381.º O pessoal destinado ao serviço de alimentação é o seguinte: Uma ecónoma, uma cozinheira e quatro ajudantes.

§ 1.º A ecónoma é responsável para com o conselho económico por todo o serviço da dispensa, cozinha, refeitórios e arrecadações respectivas, tendo a seu cargo o mobiliário destas instalações e a respectiva escrituração.

§ 2.º A ecónoma tem também a seu cargo a vigilância do serviço das criadas, a distribuição dos alimentos pelas mesas, recebendo todas as poites, depois da última refeição, uma nota das pessoas que no dia seguinte tem de ser alimentadas pelo Instituto, nota que será elaborada pelas regentes.

§ 3.º A cozinheira é obrigada a cumprir as ordens da ecónoma e tem os seguintes deveres:

1.º Não consentir que da cozinha saia comida a não ser para as refeições às horas e nos lugares prescritos por este regulamento.

2.º Cumprir e fazer cumprir pelas suas ajudantes os preceitos de asseio e hygiene que lhe forem impostos pela ecónoma.

3.º Avisar imediatamente a ecónoma de qualquer facto que possa prejudicar a qualidade ou quantidade dos alimentos preparados ou demorar a hora da sua distribuição.

CAPÍTULO IV

Dos alojamentos

Art. 382.º A distribuição dos alojamentos compete ao director, que se conformará com o preceituado nos seguintes artigos:

Art. 383.º A secretaria compreenderá as seguintes dependências: sala para recepção, gabinetes do director, inspector da instrução, secretaria geral, sala para professoras e arquivo.

Art. 384.º Cada regente terá um quarto e um gabinete que será a secretaria da respectiva secção e a cada professora interna será destinado um quarto.

§ único. Os quartos e gabinetes das professoras internas serão, quanto possível, juntos das respectivas secções e grupos.

Art. 385.º O quarto da ecónoma nas condições dos da professoras será situado próximo do alojamento das criadas.

Art. 386.º As roupeiras, sendo possível, serão alojadas em quartos independentes e as criadas serão grupadas em camaratas ou quartos, atendendo-se sempre aos preceitos de hygiene.

Art. 387.º Os quartos do electricista e equiparados serão, quanto possível, individuais e sempre em pavilhão apropriado separado do edificio geral.

Art. 388.º As camaratas das alunas serão amplas, bem arejadas, com a cubagem mínima de vinte metros cúbicos por aluna, e expostas ao sul, nascente e poente. Serão preferidas camaratas para pequenos grupos de, no máximo, vinte alunas, convindo que cada grupo tenha próximo da sua camarata os lavatórios, retretes e outras dependências.

As camas estarão dispostas por forma que permitam a vigilância das professoras e a cada uma corresponderá uma mesa de cabeceira e um cabide para a roupa. As camas das alunas de mais idade serão cercadas por cortina-dos brancos de correr. As portas das camaratas abrirão para fora e as lâmpadas estarão dispostas de maneira que assegurem a rápida iluminação em caso de alarme. As alunas dos últimos anos dos diferentes cursos deverão ser alojadas, quando possível, em quartos individuais, com mobilia adequada, ficando a cargo de cada aluna a limpeza e ornamentação do respectivo quarto.

A responsabilidade da conservação, asseio e ordem das camaratas e mais dependências do alojamento das alunas pertence às respectivas regentes e professoras chefes de grupo, devendo estas organizar um inventário de todo o mobiliário e mais artigos a seu cargo.

Por cada secção e, sendo possível, por cada grupo, haverá uma sala para recreio e jogos, uma sala para estudo e um recreio ao ar livre.

Art. 389.º As salas e outras dependências não consideradas nos artigos anteriores serão para efeito da conservação, arranjo e limpeza distribuídas pelas professoras internas, ficando esta distribuição a cargo das regentes.

CAPÍTULO V

Das visitas

Art. 390.º As visitas às alunas realizar-se hão em domingos alternados marcados pelo director que lhes fixará a hora e duração.

Art. 391.º As alunas só podem ser visitadas pelos avós, pais, irmãos, tios e tutores, que poderão assistir às conferências dominicais nos dias de visita.

§ 1.º A pedido dos pais ou tutores poderá o director conceder que outras pessoas visitem as alunas.

§ 2.º Fora dos dias marcados, só com autorização do director poderão as alunas receber qualquer visita.

Art. 392.º É expressamente proibido aos visitantes dar às alunas, sem conhecimento da direcção, alimentos, medicamentos ou quaisquer valores.

§ único. A falta de cumprimento deste preceito importa, como penalidade, a perda do direito ao que fôr apreendido e no caso de reincidência poderá o director suspender temporariamente a visita.

Art. 393.º Durante as visitas, a que assistirão professoras nomeadas por escala, estará patente na secretaria um livro destinado à inscrição das queixas e reclamações dos pais ou tutores.

§ 1.º As regentes devem assistir frequentes vezes às visitas, ou, pelo menos, permanecer no Instituto durante o tempo que lhes é destinado.

§ 2.º A nenhum visitante é permitido afastar-se sem autorização especial das salas ou recintos que lhes são destinados.

Art. 394.º As regentes, professoras e mais pessoal interno não poderão receber visitas às horas em que tenham serviço e fora destas horas só as receberão na sala de recepção.

CAPÍTULO VI

Dos horários

Art. 395.º Os horários para os diversos serviços serão organizados pelo inspector, conformando-se com as regras resumidas do quadro seguinte:

	Número de horas por dia	
	1.ª Secção	2.ª Secção
Ensino científico ou literário	3,0	3,0
Trabalho livre e estudo	1,5	2,5
Trabalhos práticos	2,5	4,0
Refeições	2,5	2,5
Cuidados de asseio individual	1,5	1,5
Recreios e descanso	3,0	2,5
Dormir	10,0	8,0
	24,0	24,0

§ 1.º Os números indicados para o ensino teórico representam máximos, que só deverão ser atingidos nos últimos anos do curso.

§ 2.º Os tempos de aula teórica serão de 45 minutos na primeira secção e de 50 minutos na segunda secção.

CAPÍTULO VII

Das férias e dias feriados

Art. 396.º As férias terão a seguinte duração:

- 1.º De 24 de Dezembro a 2 de Janeiro.
- 2.º De sábado gordo até quarta-feira de cinzas.
- 3.º De 12 dias na primavera.
- 4.º Desde o fim dos trabalhos escolares até 14 de Outubro.

§ 1.º As alunas poderão passar com as famílias todas as férias excepto as do Carnaval, se durante estas houver festividade no Instituto.

§ 2.º Se a véspera ou dia imediato a cada período de férias fôr domingo ou dia feriado, as férias abrangerão aquele dia.

§ 3.º A saída para férias grandes far-se há à medida que cada aluna terminar os seus trabalhos escolares, depois de verificada a entrega de artigos e feito o balanço do enxoval.

§ 4.º As professoras internas só poderão sair para férias depois de completamente executados os serviços a seu cargo.

Art. 397.º Durante as férias as professoras serão nomeadas por escala para o serviço de vigilância das alunas que não tenham saído.

§ único. O pessoal preciso para cumprimento dêste artigo será:

Até 15 alunas, uma professora e uma roupeira.

Até 30 alunas, uma professora, uma ajudante e uma roupeira.

Até 50 alunas, uma regente, uma professora, uma ajudante e uma roupeira.

Até 60 alunas uma regente, duas professoras, uma ajudante e uma roupeira.

Até 70 alunas, uma regente, duas professoras, duas ajudantes e duas roupeiras.

Até 80 alunas uma regente, três professoras, duas ajudantes e duas roupeiras.

Art. 398.º Serão feriados os domingos e dias de feriado nacional, o dia 31 de Janeiro, 10 de Junho, 5 de Outubro e 1 de Dezembro.

§ único. O director poderá, quando o entender, permitir a saída das alunas em alguns destes dias.

Art. 399.º As alunas que saíam temporariamente do Instituto receberão uma nota, na qual se mencionará o motivo da saída e a data em que devem regressar. Esta nota terá o carimbo da secretaria e será apresentada ao porteiro, tanto à entrada como à saída.

Art. 400.º As alunas que não se apresentarem de regresso de férias no dia designado na nota a que se refere o artigo antecedente e não justificarem esta falta, só poderão ser admitidas no Instituto por determinação do Ministério da Guerra.

TÍTULO XI

Da administração

CAPÍTULO I

Das receitas

Art. 401.º As receitas do Instituto serão constituídas:

1.º Pelas dotações fixadas nos orçamentos dos Ministérios, as quais serão proporcionais no número de alunas cujos pais dependam de cada um dêles.

2.º Pelas quantias recebidas do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar, para as despesas com as alunas tuteladas.

3.º Pelas mensalidades das alunas externas e das porcionistas admitidas antes de 1912-1913.

4.º Pelas cotas dos protectores e dos subscritores.

5.º Pelos juros dos títulos de dívida pública.

6.º Pelos valores de quaisquer ofertas, legados ou doações.

7.º Pelo produto de festas públicas ou espectáculos que se realizarem em beneficio do Instituto;

8.º Pela percentagem fixada pelo conselho económico sobre o produto liquido da venda de artigos manufacturados no Instituto;

9.º Por quaisquer outras receitas extraordinárias.

§ 1.º As mensalidades e cotas serão pagas adiantadamente.

§ 2.º Os protectores e subscritores só deixarão de ser debitados pelas suas cotas quando tenham feito declaração escrita de que não desejam continuar a concorrer para a receita do Instituto.

Art. 402.º No fim de cada ano económico os saldos positivos, quando os haja, serão convertidos em títulos da dívida pública consolidada e levados à conta de capital.

Art. 403.º Todas as quantias que, como receita do Estado, foram recebidas pelo conselho económico, e devam dar entrada no Banco de Portugal, serão ali entregues mediante a respectiva guia passada pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 404.º Todos os assuntos relativos à administração do Instituto, que devam ser submetidos à apreciação da Secretaria da Guerra, serão dirigidos à mesma secretaria por intermédio da 8.ª Repartição Geral do Ministério da Guerra.

CAPÍTULO II

Do pessoal

Art. 405.º O pessoal do Instituto será o mencionado no artigo 7.º e os seus vencimentos os designados no mapa que acompanha este regulamento.

CAPÍTULO III

Da escrituração

Art. 406.º A escrituração do conselho económico será feita, quanto possível, segundo o sistema comercial.

Disposições transitórias

Art. 407.º O pessoal que servir no Instituto à data do decreto de execução dêste regulamento conservará os actuais vencimentos, caso lhe não venham a competir outros maiores, e gozará das seguintes vantagens:

1.º Os professores oficiais do Exército e as professoras externas serão considerados efectivos, quando completarem dois anos de serviço, se obtiverem boas informações do director e inspector;

2.º As professoras internas passarão a efectivas, quando completarem dois anos de serviço, se tiverem obtido aprovação no curso de que trata o artigo 5.º e tiverem boas informações do director e inspector;

3.º As professoras contratadas, se houver vagas nas categorias a que pertençam e nos grupos para que estejam habilitadas e sejam competentes, passarão ao quadro, mediante parecer favorável do conselho escolar.

§ único. Para o efeito dêste artigo o director enviará à Secretaria da Guerra ou ao Ministério de Instrução, segundo o caso, proposta de nomeação dos actuais professores e professoras, indicando o tempo de serviço e prestando circunstanciada informação de cada um, para que na *Ordem do Exército* ou *Diário do Governo* se publiquem as respectivas nomeações.

Art. 408.º Por proposta do director serão confirmadas igualmente pela Ministério da Guerra ou de Instrução as nomeações do inspector de instrução, regentes, médica, dentista, secretário, tesoureiro, economista, electricista, enfermeira e escriturárias.

Art. 409.º O Instituto continuará a pagar a mensalidade de 15\$ à ex-regente D. Maria do Carmo Sousa Pinto Magalhães, devendo esta despesa ser legalizada por meio de recibo, no qual o administrador do conselho ou bairro em que resida ateste a existência e posse de direitos civis da mesma senhora.

Art. 410.º Ao pessoal de nomeação ministerial será permitido o pagamento das cotas em dívida à Caixa de Aposentações, desde a sua primeira nomeação, em prestações, e só satisfeitas elas terá direito a reforma desde aquela data.

Art. 411.º Enquanto houver alunas pensionistas e porcionistas cuja matrícula seja anterior a Outubro de 1912, serão as primeiras consideradas indigentes ou pobres segundo receberem ou não auxilio do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar, e as últimas consideradas como porcionistas militares.

Art. 412.º Continuarão no Instituto, com os vencimentos que-tem, as professoras D. Adelaide Tôrres e D. Maria do Patrocínio, que não serão contadas no quadro das professoras.

Art. 413.º As alunas que frequentarem cursos que são extintos ou modificados por este regulamento, o conselho escolar indicará o curso que devem seguir, podendo estabelecer-se cursos transitórios.

Art. 414.º Ao pessoal que à data do decreto de execução dêste regulamento esteja residindo no edificio do Instituto é garantido o direito de aí habitar enquanto se conservar ao serviço do estabelecimento.

Paços do Governo da República, em 12 de Junho de 1915.—*José de Castro.*

Quadro do vencimento do pessoal do Instituto, a que se refere o artigo 405.º dêste regulamento

Director — gratificação	600,000
Inspector da instrução — gratificação	300,000
Professor, official do exército ou da armada — gratificação	360,000
Regente de secção — ordenado	360,000
Professora de 1.ª categoria — ordenado	300,000
Professora de 2.ª categoria — ordenado	240,000
Professora de 3.ª categoria — ordenado	180,000
Professora de 4.ª categoria — ordenado	144,000
Ajudante — ordenado	108,000
Professora contratada — ordenado, variável conforme o contrato effectuado.	
Mestra de bordados ou de flores — ordenado	84,000
Secretário — gratificação	300,000
Tesoureiro — gratificação	300,000
Escriturária — ordenado	108,000
Médica — ordenado	360,000
Dentista — ordenado	216,000
Economa — ordenado	144,000
Enfermeira — ordenado	144,000
Chefe da rouparia — ordenado	84,000
Electricista — ordenado	216,000
Maquinista — gratificação	72,000
Artífice — ordenado	180,000
Cocheiro — ordenado	180,000
Carroceiro — gratificação	72,000
Roupeira — ordenado	48,000
Cozinheira — ordenado	84,000
	42,000
Criadas — ordenados	48,000
	60,000
Porteiro	72,000
Jardineiro	96,000
Hortelão	96,000

Paços do Governo da República, em 12 de Junho de 1915.—O Ministro da Guerra, *José de Castro.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 391

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a levantar, mediante a emissão dos necessários títulos de dívida pública, até 5:000 contos (ouro ou equivalente) e a applicá-los successivamente no porto de Lisboa à conclusão da modificação da doca de Alcântara e construção do molhe oeste da doca de Santos, à construção do molhe leste da mesma doca, à construção da 3.ª Secção (de Santa Apolónia ao Poço do Bispo) e aos trabalhos do Cais da Alfândega aquisição de material de equipamento, instalação de carvão, armazéns e outras obras complementares.

§ único. Os títulos acima referidos serão isentos de impostos, do valor dominal e tipo de juro mais acomodados às condições dos mercados financeiros, de modo que os encargos effectivos, incluindo a amortização, não excedam a anuidade de 309.869\$.

A amortização effectuar-se há semestralmente, por sorteio ou compra no mercado, no prazo máximo de cinquenta anos. A respectiva anuidade será paga pela Junta do Crédito Público, para o que lhe serão entregues mensalmente, pelo Conselho de Administração do Porto de Lisboa, as quantias necessárias.

A emissão será feita por uma só vez ou em quatro séries, a começar em 1 de Julho de 1914, sendo a primeira de 2:000 contos e as restantes de 1:000 contos, podendo o Governo vender ou mobilizar os títulos nas melhores condições, quando o julgar oportuno.

Art. 2.º Na hipótese de não convir ao Conselho de Administração do Porto de Lisboa a colocação parcial ou total do empréstimo de que trata o artigo anterior, fica o Governo autorizado a contrair um ou mais empréstimos até o limite referido, na Caixa Geral de Depósitos ou em qualquer estabelecimento bancário, com taxa de juro não superior a 5 3/4 por cento.

§ único. As importâncias dêstes empréstimos não devem ter applicação diversa da autorizada no artigo 1.º e seu parágrafo.

Art. 3.º Os encargos do empréstimo ou empréstimos referidos, na sua totalidade, serão satisfeitos pelas importâncias que forem ficando disponíveis das receitas anuais da exploração.

Art. 4.º Os recursos obtidos, nos termos dos artigos 1.º ou 2.º, serão gradualmente applicados com os limites seguintes:

	Escudos
Modificação da doca de Alcântara e construção do molhe oeste da doca de Santos	1:000.000\$
Construção do molhe leste da mesma doca	1:600.000\$
Construção da 3.ª secção (Santa Apolónia ao Poço do Bispo)	1:300.000\$
Cais da Alfândega, aquisição de material de equipamentos, instalações de carvão, armazéns e outras obras complementares	1:100.000\$
Total	5:000.000\$

§ 1.º Incumbirá ao Conselho de Administração do Porto de Lisboa fixar a ordem de preferéncia a dar à execução das obras acima mencionadas.

§ 2.º O saldo que, porventura, resultar dalguma destas verbas poderá, precedendo autorização do Governo, ser destinado a reforçar qualquer das restantes.

Art. 5.º O Governo dará annualmente conta ao Congresso do uso que fizer desta autorização.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Manuel Monteiro.*

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Trabalho Industrial

PORTARIA N.º 468

Tendo em consideração as representações dirigidas ao Governo pelos interessados;

E, considerando que o exercicio dos trabalhos de pintura em que se empregam matérias insalubres ou tóxicas deve ser abrangido pelo n.º 3.º do artigo 4.º da lei n.º 296 de 22 de Janeiro último;

Manda o Governo da República Portuguesa que a jorna ou periodo máximo de trabalho efectivo diário na indústria da pintura seja de oito horas ou quarenta e oito por semana.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Setembro de 1915.—O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro.*